

**Gestão 2020-2022**

Procurador-Geral de Justiça  
**Alexandre Magno Benites de Lacerda**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça Jurídico  
**Humberto de Matos Brittes**  
Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa  
**Nilza Gomes da Silva**  
Procurador-Geral Adjunto de Justiça de Gestão e Planejamento Institucional  
**Paulo Cezar dos Passos**  
Corregedor-Geral do Ministério Público  
**Marcos Antonio Martins Sottoriva**  
Corregedor-Geral Substituto do Ministério Público  
**Antonio Siuffi Neto**  
Ouvidor do Ministério Público  
**Olavo Monteiro Mascarenhas**  
Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça  
**Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa**  
Secretária-Geral do MPMS  
**Bianka Karina Barros da Costa**

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

Procurador de Justiça <i>Sérgio Luiz Morelli</i>	Procurador de Justiça <i>Marcos Antonio Martins Sottoriva</i>
Procurador de Justiça <i>Mauri Valentim Riciotti</i>	Procuradora de Justiça <i>Esther Sousa de Oliveira</i>
Procurador de Justiça <i>Hudson Shiguer Kinashi</i>	Procurador de Justiça <i>Aroldo José de Lima</i>
Procurador de Justiça <i>Olavo Monteiro Mascarenhas</i>	Procurador de Justiça <i>Adhemar Mombrum de Carvalho Neto</i>
Procuradora de Justiça <i>Irma Vieira de Santana e Anzoategui</i>	Procurador de Justiça <i>Gerardo Eriberto de Moraes</i>
Procuradora de Justiça <i>Nilza Gomes da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Luis Alberto Safraider</i>
Procurador de Justiça <i>Silvio Cesar Maluf</i>	Procuradora de Justiça <i>Sara Francisco Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Antonio Siuffi Neto</i>	Procuradora de Justiça <i>Lenirce Aparecida Avellaneda Furuya</i>
Procurador de Justiça <i>Evaldo Borges Rodrigues da Costa</i>	Procuradora de Justiça <i>Mara Cristiane Crisóstomo Bravo</i>
Procuradora de Justiça <i>Marigô Regina Bitar Bezerra</i>	Procurador de Justiça <i>Helton Fonseca Bernardes</i>
Procurador de Justiça <i>Belmires Soles Ribeiro</i>	Procurador de Justiça <i>Gilberto Robalinho da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>Humberto de Matos Brittes</i>	Procurador de Justiça <i>Paulo Cezar dos Passos</i>
Procurador de Justiça <i>Miguel Vieira da Silva</i>	Procuradora de Justiça <i>Jaceguara Dantas da Silva</i>
Procurador de Justiça <i>João Albino Cardoso Filho</i>	Procurador de Justiça <i>Rodrigo Jacobina Stephanini</i>
Procuradora de Justiça <i>Lucienne Reis D'Avila</i>	Procurador de Justiça <i>Silasneiton Gonçalves</i>
Procuradora de Justiça <i>Ariadne de Fátima Cantú da Silva</i>	Procurador de Justiça <i>Sérgio Fernando Raimundo Harfouche</i>
Procurador de Justiça <i>Francisco Neves Júnior</i>	Procurador de Justiça <i>Alexandre Lima Raslan</i>
Procurador de Justiça <i>Edgar Roberto Lemos de Miranda</i>	

**EXPEDIENTE EXTERNO:**

De 2ª à 6ª feira, das 08 às 11 e 13 às 18 horas.

**DISQUE DENÚNCIA**

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais

(67) 3318-2091 e-mail: [caocrim@mpms.mp.br](mailto:caocrim@mpms.mp.br)

Centro de Apoio Operacional dos Direitos Constitucionais do Cidadão  
e dos Direitos Humanos e das Pessoas com Deficiência

(67) 3318-2160 e-mail: [caodh@mpms.mp.br](mailto:caodh@mpms.mp.br)



## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 2285/2020-PGJ, DE 30.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### R E S O L V E :

Estabelecer a escala de férias individuais dos Procuradores de Justiça, referente ao segundo semestre de 2020, e conceder a conversão de um terço das férias em abono pecuniário, nos termos dos artigos 139, inciso I, 140 e 142 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, dos artigos 11, §§ 1º e 2º, e 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, e, ainda, do artigo 1º da Resolução nº 6/2015-CPJ, de 25.6.2015, conforme segue (Processo PGJ/10/1884/2020):

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
	1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Adhemar Mombrum de Carvalho Neto	13.8 a 1º.9.2020			3 a 12.8.2020
Alexandre Lima Raslan	30.11 a 19.12.2020			20 a 29.7.2020
Antonio Siufi Neto				6 a 15.7.2020
Ariadne de Fátima Cantú da Silva				1º a 10.7.2020
Aroldo José de Lima				3 a 12.8.2020
Belmires Soles Ribeiro	11 a 30.10.2020			1º a 10.10.2020
Edgar Roberto Lemos de Miranda	13 a 22.7.2020	19 a 28.10.2020		1º a 10.7.2020
Francisco Neves Junior	1º a 20.7.2020			21 a 30.7.2020
Helton Fonseca Bernardes	30.11 a 19.12.2020			20 a 29.7.2020
Hudson Shiguer Kinashi	6 a 25.7.2020	19 a 28.10.2020		
Humberto de Matos Brittes				29.7 a 7.8.2020
Lucienne Reis D'Avila				3 a 12.8.2020
Mara Cristiane Crisóstomo Bravo				1º a 10.7.2020
Marcos Antonio Martins Sottoriva	17 a 26.8.2020	8 a 17.9.2020		3 a 12.8.2020
Marigô Regina Bittar Bezerra				22 a 31.7.2020
Miguel Vieira da Silva	11 a 30.8.2020			1º a 10.8.2020
Olavo Monteiro Mascarenhas	11 a 30.10.2020			1º a 10.10.2020
Paulo Cezar dos Passos				6 a 15.7.2020
Silasneiton Gonçalves				1º a 10.7.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 2343/2020-PGJ, DE 2.7.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

#### R E S O L V E :

Indeferir, por necessidade de serviço, 60 (sessenta) dias de férias regulamentares ao Procurador de Justiça Silvio Cesar Maluf, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1793/2020-PGJ, DE 21.5.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, férias remanescentes aos Promotores de Justiça abaixo nominados, nos termos dos artigos 144 e 149 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Eduardo de Araujo Portes Guedes	2019/2020	10	20 a 29.4.2020
Fernando Martins Zaupa	2012/2013	4	22.4 a 15.5.2020
	2013/2014	4	
	2014/2015	3	
	2015/2016	3	
	2017/2018	10	
Kristiam Gomes Simões	2019/2020	9	11 a 19.5.2020
Luz Marina Borges Maciel Pinheiro	2016/2017	5	20 a 8.6.2020
	2017/2018	15	
Romão Avila Milhan Junior	2019/2020	10	16 a 25.4.2020
Vera Aparecida Cardoso Bogalho Frost Vieira	2019/2020	19	11 a 29.5.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2263/2020-PGJ, DE 26.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Promotor de Justiça Pedro Arthur de Figueiredo 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio compreendido entre as datas de 11.6.1986 a 3.1.1989 e 1º.9.2015 a 29.1.2018, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/1599/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2264/2020-PGJ, DE 26.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Indeferir, por necessidade de serviço, ao Promotor de Justiça Victor Leonardo de Miranda Taveira 3 (três) meses de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio compreendido no período de 13.12.2005 a 13.12.2010, nos termos dos artigos 139, inciso XII, e 160 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994 (Processo PGJ/10/1607/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2303/2020-PGJ, DE 30.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Estabelecer a escala de férias individuais dos Promotores de Justiça, referente ao segundo semestre de 2020, e conceder a conversão de um terço das férias em abono pecuniário, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, dos artigos 11, §§ 1º e 2º, e 14, § 3º, da Resolução nº 19/2009-PGJ, de 4.11.2009, e, ainda, do artigo 1º da Resolução nº 6/2015-CPJ, de 25.6.2015, conforme segue (Processo PGJ/10/1884/2020):

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
	1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Adriano Lobo Viana de Resende				1º a 10.7.2020
Alexandre Rosa Luz				1º a 10.7.2020
Aline Mendes Franco Lopes				1º a 10.7.2020
Allan Carlos Cobacho do Prado				1º a 10.7.2020
Allan Thiago Barbosa Arakaki				3 a 12.8.2020
Amilcar Araujo Carneiro Junior				25.10 a 3.11.2020
Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro				1º a 10.7.2020
André Antônio Camargo Lorenzoni				13 a 22.7.2020
Antenor Ferreira de Rezende Neto				8 a 17.11.2020
Bianka Karina Barros da Costa				1º a 10.12.2020
Bianka Machado Arruda Mendes				1º a 10.9.2020
Bolivar Luis da Costa Vieira				15 a 24.7.2020
Candy Hiroki Cruz Marques Moreira				1º a 10.7.2020
Celso Antonio Botelho de Carvalho	3 a 12.11.2020			16 a 25.11.2020
Cíntia Giselle Gonçalves Latorraca				6 a 15.7.2020
Clarissa Carlotto Torres				1º a 10.7.2020
Daniel do Nascimento Britto				6 a 15.7.2020
Douglas Oldegardo Cavalheiro dos Santos	12 a 21.8.2020	27.8 a 5.9.2020		1º a 10.7.2020
Eduardo FonticIELha De Rose	27.7 a 5.8.2020	7 a 16.10.2020	4 a 13.11.2020	
Eduardo Franco Cândia	9 a 18.12.2020			6 a 15.7.2020
Edival Goulart Quirino	16 a 25.11.2020	9 a 18.12.2020		14 a 23.9.2020
Emy Louise Souza de Almeida Albertini				3 a 12.8.2020
Érica Rocha Espindola	8 a 17.9.2020	9 a 18.12.2020		1º a 10.7.2020
Estéfano Rocha Rodrigues da Silva				1º a 10.7.2020
Fabio Adalberto Cardoso de Moraes	19 a 30.10.2020			1º a 10.7.2020
Fabio Ianni Goldfinger				31.7 a 9.8.2020
Fernando Jorge Manvailier Esgaib				1º a 10.7.2020
George Zarour Cezar				1º a 10.7.2020
Gevair Ferreira Lima Junior				1º a 10.9.2020
Gilberto Carlos Altheman Júnior				1º a 10.7.2020
Gisleine Dal Bó	3 a 12.8.2020	20 a 29.10.2020		3 a 12.11.2020
Gustavo Henrique Bertocco de Souza				1º a 10.7.2020
Helen Neves Dutra da Silva	13 a 22.7.2020	13 a 22.10.2020		23.7 a 1º.8.2020
Henrique Franco Cândia				13 a 22.7.2020
Humberto Lapa Ferri				29.7 a 7.8.2020
Janeli Basso				3 a 12.8.2020
João Meneghini Girelli				1º a 10.7.2020
José Maurício de Albuquerque	1º a 20.9.2020			3 a 12.8.2020
Jui Bueno Nogueira				1º a 10.7.2020
Juliana Martins Zaupa	7 a 18.12.2020			7 a 16.8.2020
Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto	30.11 a 9.12.2020			17 a 26.8.2020



Kristiam Gomes Simões				1º a 10.7.2020
Lenize Martins Lunardi Pedreira	3 a 12.8.2020			13 a 22.7.2020
Leonardo Dumont Palmerston				1º a 10.7.2020
Leticia Rossana Pereira Ferreira Berto de Almada	13.9 a 2.10.2020			16 a 25.7.2020
Lia Paim Lima				1º a 10.7.2020
Lívia Carla Guadanhim Bariani				1º a 10.7.2020
Luciana Moreira Schenk	13 a 27.10.2020			1º a 10.7.2020
Luciano Anechini Lara Leite				1º a 10.7.2020
Luciano Furtado Loubet				3 a 12.8.2020
Luiz Eduardo de Souza Sant'Anna Pinheiro				1º a 10.7.2020
Luiz Eduardo Lemos de Almeida				1º a 10.7.2020
Magno Oliveira João	13.7 a 1º.8.2020			2 a 11.8.2020
Marcos Alex Vera de Oliveira				20 a 29.7.2020
Marcos Fernandes Sisti	21.9 a 10.10.2020			1º a 10.7.2020
Marcos Martins de Brito				6 a 15.7.2020
Maurício Mecelis Cabral				1º a 10.7.2020
Michel Maesano Mancuelho				6 a 15.7.2020
Moisés Casarotto	8 a 17.9.2020			6 a 15.7.2020
Paulo da Graça Riquelme de Macedo Junior				1º a 10.7.2020
Paulo Roberto Gonçalves Ishikawa				1º a 10.7.2020
Pedro de Oliveira Magalhães	7 a 18.12.2020			13 a 22.7.2020
Radamés de Almeida Domingos				1º a 10.7.2020
Regina Dornte Broch				1º a 10.7.2020
Renzo Siufi	30.11 a 19.12.2020			1º a 10.7.2020
Reynaldo Hilst Mattar	15 a 24.7.2020	9 a 18.12.2020		1º a 10.7.2020
Rodrigo Correa Amaro	9 a 18.12.2020			1º a 10.7.2020
Romão Avila Milhan Junior				1º a 10.7.2020
Ronaldo Vieira Francisco				1º a 10.7.2020
Rosalina Cruz Cavagnolli	26.8 a 4.9.2020	3 a 12.11.2020		6 a 15.7.2020
Silvio Amaral Nogueira de Lima				1º a 10.7.2020
Simone Almada Goes				1º a 10.7.2020
Talita Zoccolaro Papa Muritiba				1º a 10.7.2020
Tathiana Correa Pereira da Silva	15 a 24.7.2020	13 a 22.10.2020		1º a 10.7.2020
Viviane Zuffo Vargas Amaro	30.11 a 19.12.2020			1º a 10.7.2020
William Marra Silva Junior				1º a 10.8.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

#### PORTARIA Nº 2318/2020-PGJ, DE 30.6.2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Acrescentar na Portaria nº 4539/2019-PGJ, de 4.12.2019, que estabeleceu a escala de férias individuais dos Promotores de Justiça, referente ao primeiro semestre de 2020, os membros abaixo relacionados:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO DE GOZO			PERÍODO DE CONVERSÃO
	1º PERÍODO (ou integral)	2º PERÍODO	3º PERÍODO	
Alexandre Estuqui Junior				16 a 25.6.2020
Cíntia Giselle Gonçalves Latorraca				19 a 28.6.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2322/2020-PGJ, DE 30.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXX do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder aos Promotores de Justiça abaixo relacionados férias remanescentes, nos termos dos artigos 139, inciso I, e 140 da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994, conforme segue:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO DE GOZO
Ana Carolina Lopes de Mendonça Castro	2017/2018	2	29.7 a 7.8.2020
	2018/2019	4	
	2019/2020	4	
André Antônio Camargo Lorenzoni	2012/2013	10	9 a 18.12.2020
Bolivar Luis da Costa Vieira	2019/2020	10	12 a 21.8.2020
Candy Hiroki Cruz Marques Moreira	2016/2017	10	13 a 22.10.2020
Emy Louise Souza de Almeida Albertini	2018/2019	10	30.9 a 9.10.2020
	2017/2018	6	3 a 12.11.2020
	2019/2020	4	
Henrique Franco Cândia	2015/2016	5	9 a 18.12.2020
	2016/2017	5	
Janeli Basso	2014/2015	4	9 a 18.12.2020
	2015/2016	6	
Jiskia Sandri Trentin	2019/2020	17	2 a 18.12.2020
Karina Ribeiro dos Santos Vedoatto	2018/2019	10	10 a 19.12.2020
Simone Almada Goes	2012/2013	5	21 a 30.10.2020
	2013/2014	5	
	2013/2014	8	18 a 27.11.2020
	2014/2015	2	
Wilson Canci Junior	2019/2020	12	7 a 18.12.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2329/2020-PGJ, DE 1º.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 1788/2020-PGJ, de 21.5.2020, que indeferiu férias regulamentares a Promotores de Justiça, de forma que, onde consta:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
George Zarour Cezar	2019/2020	30	2.4 a 1º.5.2020

Passa a constar:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
George Zarour Cezar	2018/2019	10	2.4 a 1º.5.2020
	2019/2020	20	

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2332/2020-PGJ, DE 1º.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Corumbá, referente ao mês de julho de 2020, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
1º (18h01min) a 8.7.2020 (7h59min)	7ª	Ana Rachel Borges de Figueiredo Nina	99603-9203
8 (18h01min) a 15.7.2020 (7h59min)	3ª	Rodrigo Correa Amaro	99603-9203
15 (18h01min) a 22.7.2020 (7h59min)	6ª	Marcos Martins de Brito	99603-9203
22 (18h01min) a 29.7.2020 (7h59min)	1ª	Viviane Zuffo Vargas Amaro	99603-9203
29.7 (18h01min) a 5.8.2020 (7h59min)	5ª	Luciano Bordignon Conte	99603-9203

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2333/2020-PGJ, DE 1º.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Estabelecer a Escala de Plantão dos Promotores de Justiça da comarca de Três Lagoas, referente ao mês de julho de 2020, nos termos dos artigos 1º e 4º da Resolução nº 19/2012-PGJ, de 5.6.2012, conforme segue:

PERÍODO DO PLANTÃO	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	TELEFONE DO PLANTÃO
1º (18h01min) a 8.7.2020 (7h59min)	4ª	Eteocles Brito Mendonça Dias Junior	99312-5218
8 (18h01min) a 15.7.2020 (7h59min)	2ª	Fernando Marcelo Peixoto Lanza	99312-5218
15 (18h01min) a 22.7.2020 (7h59min)	3ª	Rosana Suemi Fuzita Irikura	99312-5218
22 (18h01min) a 29.7.2020 (7h59min)	1ª	Antonio Carlos Garcia de Oliveira	99312-5218
29.7 (18h01min) a 5.8.2020 (7h59min)	5ª	Daniela Araujo Lima da Silva	99312-5218

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2334/2020-PGJ, DE 1º.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E:**

Designar o Promotor de Justiça de Ribas do Rio Pardo, George Zarour Cezar, para, sem prejuízo de suas funções, responder pela Promotoria de Justiça e pelo Juizado Especial da comarca de Terenos, no período de 29.6 a 18.7.2020, em razão de licença do titular, Promotor de Justiça Eduardo de Araujo Portes Guedes.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2342/2020-PGJ, DE 2.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Alterar a Portaria nº 1789/2020-PGJ, de 21.5.2020, que indeferiu férias regulamentares a Promotores de Justiça, de forma que, onde consta:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Leonardo Dumont Palmerston	2019/2020	20	13.7 a 1º.8.2020

Passe a constar:

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO AQUISITIVO	QUANTIDADE DE DIAS	PERÍODO INDEFERIDO
Leonardo Dumont Palmerston	2019/2020	10	13 a 22.7.2020

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2344/2020-PGJ, DE 2.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “P” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o Promotor de Justiça de Glória de Dourados, Gilberto Carlos Altheman Júnior, para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a 1ª Promotoria de Justiça de Fátima do Sul nos procedimentos extrajudiciais, audiências (judiciais e de acordo de não persecução penal), além de nas visitas em Delegacias de Polícia (Gacep) e Unidades Prisionais (Gaep).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2350/2020-PGJ, DE 2.7.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “F” do inciso XII do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Designar o 1º Promotor de Justiça de Jardim, Allan Carlos Cobacho do Prado, para, sem prejuízo de suas funções, coadjuvar a 1ª Promotoria de Justiça e o Juizado Especial Adjunto da comarca de Bonito, a partir de 1º.7.2020, até ulterior deliberação.

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 2283/2020-PGJ, DE 30.6.2020**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V do artigo 7º da Lei Complementar nº 72, de 18 de janeiro de 1994,

**R E S O L V E :**

Conceder à servidora Adriana Vargas dos Santos abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a partir de 17.2.2020, nos termos do artigo 71 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005 (Processo PGJ/10/1651/2020).

ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA

Procurador-Geral de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR****DELIBERAÇÕES PROFERIDAS NA 3ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DE 15 DE JUNHO DE 2020.****2. Ordem do dia:****2.1. Julgamento de Inquéritos Cíveis e Procedimentos:****2.1.1. RELATOR-CONSELHEIRO SILVIO CESAR MALUF:****1. Inquérito Civil nº 06.2018.00003552-6**

Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Nova Alvorada do Sul

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: SANESUL

Assunto: Apurar o eventual descumprimento/inobservância das normas relativas à interrupção ou suspensão do fornecimento de água (serviço essencial) à população.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NOVA ALVORADA DO SUL - DIREITO CONSUMERISTA - SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À INTERRUPTÃO OU SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO - PROVIDÊNCIAS TOMADAS PELA SANESUL - SOLUÇÃO CONSENSUAL DA PROBLEMÁTICA - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois a intervenção ministerial, sobretudo após a expedição de Recomendação, impingiu uma postura ativa na SANESUL, que vem buscando a atualização cadastral de seus usuários, a fim de promover novos meios de notificação pessoal para informar a possibilidade de interrupção ou suspensão do fornecimento de água tratada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003174-1**

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Controladoria-Geral do Município de Sidrolândia

Assunto: Apurar a situação envolvendo o ofício nº 586/2018, supostamente protocolado na Promotoria de Justiça de Sidrolândia.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE SIDROLÂNDIA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - AVENTADO RECEBIMENTO DE OFÍCIO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SIDROLÂNDIA - EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS - INEXISTÊNCIAS DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - PERDA DE OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que, após o exaurimento das diligências relacionadas ao feito, conclui-se pela inexistência de elementos mínimos de autoria e materialidade na suposta falsificação de documento público, não havendo como atribuir a aventada prática de ato de improbidade administrativa. A corroborar, também em sede criminal, colhe-se que o Inquérito Policial correlacionado ao objeto deste feito foi arquivado em decorrência da falta de elementos mínimos para a propositura de ação penal.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**3. Inquérito Civil nº 06.2017.00000463-0**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa do Controlador Rodrigo Barbosa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA - VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS - SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONDUTA DE CONTROLADOR INTERNO DO MUNICÍPIO - INADEQUAÇÕES NÃO COMPROVADAS – PERDA DE OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação contidos nos autos acabaram por elidir a aventada prática de improbidade administrativa, não restando comprovado que o Controlador Interno do Município de Bela Vista tenha utilizado de bem público para fins particulares.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**



#### 4. Inquérito Civil nº 06.2017.00000551-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bandeirantes

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa decorrente da nomeação de Controlador do Município de Bandeirantes, sem processo seletivo, em julho de 2016.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - REPRESENTAÇÃO ANÔNIMA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SUPOSTA ILEGALIDADE NA NOMEAÇÃO DE CONTROLADOR DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES - IRREGULARIDADE NÃO COMPROVADA - PERDA DE OBJETO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, pois os elementos de informação contidos nos autos acabaram por elidir a aventada prática de improbidade administrativa, não se comprovando a suposta irregularidade na nomeação de Controlador do Município de Bandeirantes, tampouco indícios de lesão aos princípios da Administração Pública, enriquecimento ilícito ou danos ao erário.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 5. Inquérito Civil nº 06.2019.00001225-9

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Gibran Thives Araujo

Assunto: Apurar o armazenamento e utilização de agrotóxicos com data de validade vencida na Fazenda Rancho Verde, de propriedade de Gibran Thives Araújo, bem como apurar a situação jurídico-ambiental da propriedade com relação à conservação das áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como o correto manejo do solo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - MEIO AMBIENTE - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ARMAZENAMENTO AGROTÓXICOS - INTERVENÇÃO MINISTERIAL - ADEQUAÇÃO DA CONDUTA - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR-MS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DESTE COLEGIADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que, após a intervenção do Ministério Público, constatou-se que o proprietário rural promoveu medidas para regularizar o local de armazenamento de defensivos agrícolas, consoante aponta Relatório de Vistoria produzido pelo IBAMA. Além disso, inexistem indícios de passivos ambientais e a propriedade rural está devidamente inscrita no CAR-MS, fatores que atraem a aplicação do Enunciado nº 10 deste Colegiado.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 6. Inquérito Civil nº 06.2020.00000483-7

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Otávio de Jesus Barbosa

Assunto: Apurar a notícia de que Otávio de Jesus Barbosa teria descumprido obrigações sanitárias e assim colocado em risco a vida e a saúde de consumidores nesta comarca de Naviraí/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NAVIRAÍ - VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMOLÓGICA - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DENOMINADO BAR E MERCEARIA FORTALEZA - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 9 DESTE COLEGIADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta que tutela os interesses perseguidos neste procedimento, cujas disposições estão adequadas à norma de regência, aliado à instauração de procedimento administrativo para fiscalizar o seu cumprimento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 7. Inquérito Civil nº 06.2018.00002796-0

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Elson Katsuhiko Takeuchi

Assunto: Apurar ocorrência de dano ambiental decorrente de corte de árvores, sem autorização ambiental no imóvel rural denominado Fazenda Terra Roxa localizado no Distrito da Cabeceira do Apa, Município de Ponta Porã (MS).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PONTA PORÃ - MEIO AMBIENTE - SUPOSTO DANO



AMBIENTAL NA FAZENDA TERRA ROXA - CORTE DE ÁRVORES SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL – INTERVENÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - ADIMPLEMENTO E INDENIZAÇÃO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PASSIVOS AMBIENTAIS - APP E RESERVA LEGAL PRESERVADAS - PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR-MS – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DESTES COLEGIADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, porquanto, após a intervenção ministerial, o proprietário rural arcou com o ônus da indenização ambiental pela irregularidade praticada (desmate sem autorização legal). Ademais, não foram encontrados passivos ambientais na Fazenda Terra Roxa, não havendo danos em suas áreas de preservação permanente e reserva legal, aliada à sua devida inscrição no CAR-MS, circunstâncias que atraem a incidência do Enunciado nº 10/2017.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2019.00001020-6**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Luis Cardoso Martins

Assunto: Apurar os fatos narrados no Parecer nº 479/17/Nugeo (Operação Cervo do Pantanal), relativos a possível desmatamento sem o devido licenciamento ambiental em propriedade rural situada no Município de Pedro Gomes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE PEDRO GOMES - MEIO AMBIENTE - SUPOSTO DANO AMBIENTAL NA FAZENDA SERRA AZUL - DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA - LIMPEZA DE PASTAGEM - INEXISTÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS - PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR-MS – APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DESTES COLEGIADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, eis que os elementos de informação colhidos nos autos revelam que a intervenção na propriedade rural se tratou apenas de uma limpeza de pastagem em área convertida para uso alternativo do solo, atividade isenta de licenciamento ambiental. Ademais, não foram encontrados passivos ambientais na Fazenda Serra Azul, aliada à sua devida inscrição no CAR-MS, circunstâncias que atraem a incidência do Enunciado nº 10/2017.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **9. Recurso em Notícia de Fato nº 01.2020.00001886-4**

2ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Corumbá

Recorrente: Dirceu de Oliveira Pinto

Recorrido: Ministério Público Estadual

Assunto: Apurar as declarações de moradores da Rua Major Gama, no perímetro compreendido entre a Rua Porto Carrero e Avenida Joaquim Wenceslau de Barros, no município de Corumbá, narrando sobre recorrentes enchentes no local.

EMENTA: RECURSO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO - COMARCA DE CORUMBÁ - HABITAÇÃO E URBANISMO – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE ENCHENTES EM ESPAÇO URBANO - ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES - INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SERVIÇOS QUE VISAM A ADEQUAÇÃO DA PROBLEMÁTICA - DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO. Recurso administrativo desprovido, pois os elementos de informação que instruem esta Notícia de Fato acabaram por demonstrar que a Administração Municipal está empreendendo medidas para solucionar a problemática exposta pelo recorrente, circunstâncias que ilidem a aventada inércia do Ente e inviabilizam, ao menos por ora, a intervenção ministerial.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovido do recurso interposto e, pela consequente, manutenção do arquivamento da Notícia de Fato, nos termos do voto do Relator.**

#### **10. Inquérito Civil nº 06.2017.00001996-6**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bonito

Assunto: Apurar suposta irregularidade na aprovação do Plano Diretor de Bonito, o qual poderá causar danos ambientais para o município de Bonito.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BONITO - MEIO-AMBIENTE - APURAÇÃO DE EVENTUAL PREJUÍZO AMBIENTAL COM A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE BONITO – DILIGÊNCIAS SUFICIENTES - ALTERAÇÕES BASEADAS EM ANÁLISES TÉCNICAS - INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PERDA DE OBJETO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que a atualização do Plano Diretor de Bonito foi subsidiada pelas análises técnicas de empresa de consultoria



ambiental, contando com contribuição multidisciplinar de vários profissionais, não havendo indícios de ameaça de lesões ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologa a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **11. Inquérito Civil nº 06.2018.00000901-7**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Câmara Municipal de Bela Vista

Assunto: Apurar irregularidade na contratação da empresa Ricardo Serviços

Automotivos Eireli - ME pela Câmara Municipal de Bela Vista, originalmente apurados no IC 18/2015.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BELA VISTA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEL PELA CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA - RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA – POSTERIOR RESCISÃO CONTRATUAL - VALOR PRATICADO NO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM CONSONÂNCIA COM OS PREÇOS DO MERCADO - INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ATUAÇÃO RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, considerando que, após a Recomendação expedida pelo Ministério Público, a Câmara Municipal rescindiu o Contrato Administrativo que tinha por objeto a locação de veículo automotor para o apoio das atividades legislativas. Ademais, colhe-se dos autos que os valores fixados na avença estavam de acordo com os praticados pelo mercado. Assim, os elementos colacionados aos autos não erigem indícios de prejuízo ao patrimônio público e a eventual intenção de vilipendiar o erário ou de lesionar os princípios que regem a Administração Pública, mas a mera inabilidade da gestão do Poder Legislativo de Bela Vista, circunstância insuficiente para a caracterização da prática de improbidade administrativa.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **12. Inquérito Civil nº 06.2018.00003295-1**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bandeirantes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar possível desmatamento de 2,13 ha, ocorrido na Fazenda Pulador e São Pedro, CARMS n. 11.566, localizada em Bandeirantes/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE BANDEIRANTES - MEIO AMBIENTE - SUPOSTO DANO AMBIENTAL NA FAZENDA PULADOR E SÃO PEDRO – DESMATAMENTO SEM AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL - SUJEIÇÃO À MULTA ADMINISTRATIVA - PROPRIEDADE INSCRITA NO CAR-MS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DESTE COLEGIADO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Promoção de arquivamento homologada, eis que a supressão vegetal de 1,6 hectares não ocorreu em área de preservação permanente ou de reserva legal. Ademais, no último Relatório Técnico acostado aos autos, constatou-se inexistirem medidas a serem tomadas na propriedade relacionadas à regeneração de passivos ambientais. Assim, não havendo notícia de danos ambientais e considerando que o imóvel rural está devidamente inscrito no CAR-MS, aplica-se ao caso o Enunciado nº 10/2017.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### **2.1.2. RELATOR-CONSELHEIRO BELMIREZ SOLES RIBEIRO:**

#### **1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000485-9**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Michel Marassi Nogueira

Assunto: Apurar os fatos narrados no BO 1502/2020, em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID-19).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - COMARCA DE NAVIRAÍ/MS - APURAR OS FATOS NARRADOS NO BO 1502/2020, EM DECORRÊNCIA DO NOVO CORONAVÍRUS - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001508-9 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. A promoção de arquivamento merece ser homologada. Denota-se que o proprietário do estabelecimento “Adega do Gago” firmou termo de ajustamento de conduta, se comprometendo ao cumprimento de obrigação de não fazer, consistente em se abster de descumprir as regras estabelecidas no Decreto Estadual 15.391/20 e Decreto Municipal nº 23, de 17 de março de 2020, bem como as que vierem a ser editadas em complementação e/ou a substituição às mesmas. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo



no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC, não remanesçam providências a serem tomadas nestes autos (Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001508-9- fl.49).

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## **2. Procedimento Preparatório nº 06.2019.00001341-4**

2ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Paranaíba

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Paranaíba

Assunto: Apurar a ausência de calçamento na Rua Batista Bezerra e a elaboração de Plano de Mobilidade Urbana no Município de Paranaíba.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - COMARCA DE PARANAÍBA/MS - APURAR A AUSÊNCIA DE CALÇAMENTO NA RUA BATISTA BEZERRA E A ELABORAÇÃO DE PLANO DE MOBILIDADE URBANA NO MUNICÍPIO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2020.00001483-5 PARA ACOMPANHAMENTO DO TAC - RESOLUÇÃO Nº 005/CPJ/2015 - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. A promoção de arquivamento, ao meu ver, merece ser homologada. Primeiramente, no que tange à elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, tem-se que com a superveniência da promulgação da Medida Provisória n. 906/2019, houve a prorrogação do prazo para a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana para até 12 de Abril de 2021, em consonância e com a nova redação conferida ao art. 24, §4º, da Lei de Mobilidade Urbana, inexistindo, assim, qualquer irregularidade por parte do Município de Paranaíba. Outrossim, com relação à realização de obras de calçamento na Rua Batista Bezerra, denota-se que houve a celebração e assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta contemplando tal questão. Dessa forma, tendo o Parquet instaurado o Processo Administrativo no SAJ/MP, para o acompanhamento e fiscalização do TAC, não remanesçam providências a serem tomadas nestes autos (Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001483-5).

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### **2.1.3. RELATOR-CONSELHEIRO JOÃO ALBINO CARDOSO FILHO:**

#### **1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000482-6**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: José Renato dos Santos Silva

Assunto: Apurar os fatos narrados no BO 1351/2020, em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID 19).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC HOMOLOGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2012 PGJ - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que foi instaurado procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiciendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **2. Inquérito Civil nº 06.2020.00000489-2**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Fabiana Alves Leme da Mota

Assunto: Apurar os fatos narrados no BO 1542/2020, em decorrência do novo CORONAVÍRUS (COVID 19).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS - CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC DE ACORDO COM O ART. 33 AO 43 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2007 - TAC HOMOLOGADO - INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO VISANDO ACOMPANHAR E FISCALIZAR SEU CUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DO ART. 39 DA RESOLUÇÃO N.º 15/2012 PGJ - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que o Termo de Ajustamento de Conduta



(TAC) encontra-se de acordo com o regramento capitulado no art. 33 ao art. 43 da Resolução PGJ n.º 15/2007, devendo ser homologado. De outro norte, verifica-se que foi instaurado procedimento administrativo, com o fim de acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), conforme preceitua o art. 39 da Resolução n.º 15/2012 da PGJ, tornando-se despiciendo o seguimento do presente Inquérito Civil. Desse modo, voto pela homologação do arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### **3. Procedimento Preparatório n.º 06.2020.00000166-2**

2ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Municípios de Miranda e Bodoquena

Assunto: Apurar a adesão dos Municípios de Miranda e Bodoquena ao Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - ORIENTAÇÃO E ESTÍMULO AOS MUNICÍPIOS PARA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS DE AUXÍLIO AOS MUNICÍPIOS PARA A ADESÃO - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que o presente procedimento preparatório originou-se visando estimular a adesão dos municípios ao SINAPIR, através de orientações sobre a importância de políticas públicas voltadas a igualdade racial. Nesse sentido, a representante do Parquet de origem expediu Recomendação aos municípios de Miranda e Bodoquena, a qual orientou e encaminhou documentação de auxílio para a adesão dos mesmos no Sistema Nacional de Promoção de Igualdade Racial. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves encontra-se impedido em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.**

### **4. Procedimento Preparatório n.º 06.2020.00000095-2 – SIGILOS**

67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos da comarca de Campo Grande

Advogada: Juliana de Souza Conceição – OAB/MS n.º 19.594.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo não conhecimento da promoção de arquivamento, com o consequente retorno dos autos à Promotoria de Justiça de origem, nos termos do voto do Relator.**

### **5. Notícia de Fato n.º 01.2019.00009417-4**

5ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Corumbá

Requerente: Augusto do Amaral

Requeridos: André Luiz Pereira Fernandes e Luiz Francisco de Almeida Vianna

Assunto: Apurar irregularidades nas prestações de contas referentes às verbas de gabinete dos vereadores para custeio de serviços realizados por Gabriel Affonso de Barros S.I. de Advocacia, Fábio Miranda Sociedade Individual de Advocacia e Bunker e Marinho Advogados Associados.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS INDENIZATÓRIAS DE CUSTEIO DE ATIVIDADES PARLAMENTARES - NÃO COMPROVAÇÃO - PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NOTAS FISCAIS REGULARES VALOR DENTRO DO LIMITE ESTABELECIDO EM RESOLUÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO DO REPRESENTANTE - DESPROVIMENTO. Depreende-se dos presentes autos, que o representante suscitou a atuação do órgão ministerial para apuração de suposta utilização indevida de verba indenizatória para custeio de atividade parlamentar. Consoante informações do representante do Parquet de origem, a Resolução n.º 744/2017, da Câmara dos Vereadores de Corumbá, em seu art. 3.º, inciso IV, estabelece um limite quantitativo mensal para o pagamento de consultoria e assessoria técnica. Nesse sentido, conforme notas fiscais apresentadas pela Câmara Municipal de Corumbá, verifica-se que os valores pagos aos escritórios de advocacia correspondem ao limite estabelecido em lei, bem como os serviços de assessoria técnica para atividade parlamentar foram devidamente prestados, conforme recibos apresentados. Desse modo, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto pelo representante, votando, por consequência, pela homologação do arquivamento da presente notícia de fato.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e por consequência, pela homologação da promoção de arquivamento da notícia de fato, nos termos do voto do Relator.**

**6. Notícia de Fato nº 01.2020.00000831-1**

42ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Maria José Pinheiro

Requerido: Agência Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários - AMHASF

Assunto: Apurar invasões a unidades habitacionais gerenciadas pela EMHA, localizadas no Bairro Jardim Vida Nova III, nesta Capital.

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO - INVASÃO A LOTES POPULARES DE PROGRAMAS HABITACIONAIS - NÃO COMPROVAÇÃO - FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELA AGÊNCIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - RECURSO DA REPRESENTANTE - DESPROVIMENTO. Depreende-se dos presentes autos, que a representante suscitou a atuação do órgão ministerial para apuração de supostas invasões ocorridas em lotes de programas de habitação, no Bairro Jardim Vida Nova III, nesta capital. Consoante informações da Agência Municipal de Habitação, houve nova fiscalização no local, não sendo constatado qualquer irregularidade relacionada a invasões ou vendas à terceiros. Ademais, somente um morador não foi localizado durante as visitas, sendo notificado a comparecer até a AMHASF para comprovação de titularidade do imóvel. Desse modo, voto pelo desprovisionamento do recurso interposto pela representante, votando, por consequência, pela homologação do arquivamento da presente notícia de fato.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, votou pelo desprovisionamento do recurso interposto e pela consequente homologação da promoção de arquivamento da notícia de fato, nos termos do voto do Relator.**

**7. Inquérito Civil nº 06.2019.00001221-5**

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Orlando Moreira Jacques

Assunto: Apurar o armazenamento e utilização de agrotóxicos com data de validade vencida na Fazenda Estância Santa Josephina, bem como apurar a situação jurídico-ambiental da propriedade com relação à conservação das áreas de reserva legal e preservação permanente, bem como o correto manejo do solo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - DANO AMBIENTAL - ARMAZENAMENTO IRREGULAR DE AGROTÓXICO VENCIDO - IRREGULARIDADE SANADA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, conforme comprovante e fotografias encaminhadas pelo requerido, constatou-se que houve a devolução dos agrotóxicos vencidos, bem como o local está adequado para o regular armazenamento de agrotóxicos, conforme determinação legal. Ademais, no tocante a irregularidade anteriormente constatada, o IBAMA aplicou multa administrativa ao proprietário do imóvel rural, bem como houve a instauração de inquérito policial para apurar o crime ambiental. Assim, constata-se que as irregularidades foram sanadas. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**8. Inquérito Civil nº 06.2017.00000698-2**

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

Requerido: Prefeitura Municipal de Bela Vista

Assunto: Apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo Prefeito Municipal de Bela Vista, quanto ao descumprimento da Lei Federal nº 11.738/2008 (Piso salarial do Magistério Público).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR DESCUMPRIMENTO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO - IRREGULARIDADE SANADA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA LEI Nº 11.738/08 - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos que, desde o ano de 2017, a Prefeitura de Bela Vista vem cumprindo todas as diretrizes do piso salarial nacional dos profissionais em educação, conforme estabelecido pela Lei nº 11.738/08. Desse modo, ante o saneamento das irregularidades inicialmente constatadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

**9. Inquérito Civil nº 06.2019.00001007-2**

2ª Promotoria de Justiça da Habitação e Urbanismo da comarca de Coxim

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Coxim

Assunto: Apurar a necessidade de Regularização Fundiária Urbana do Loteamento denominado “Vila Bela”, em Coxim.



EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA - DESMEMBRAMENTO DE LOTE - REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - APROVAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES - IRREGULARIDADE SANADA – ATUAÇÃO DO PARQUET COM RESOLUTIVIDADE - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que consoante informações prestadas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Coxim e pela Prefeitura de Coxim, verifica-se que a única irregularidade encontrada no loteamento Vida Bela III, dizia respeito ao lote nº 5 que foi indevidamente desmembrado. A fim de sanar as irregularidades constatadas, houve o cancelamento da matrícula original, havendo a criação de uma nova, que foi desmembrada em dois lotes. Um dos lotes será utilizado para construção da Capela Mortuária Municipal e o outro ficará à disposição do município. Por fim, a Prefeitura de Coxim relatou que já está realizando a Regularização Fundiária Urbana em toda a cidade. Desse modo, ante o saneamento das irregularidades inicialmente constatadas, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 10. Inquérito Civil nº 06.2019.00001422-4

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Amambai

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Silo A.P. de Almeida Eireli

Assunto: Apurar notícia de poluição sonora e desordem praticados em logradouros públicos por frequentadores do estabelecimento comercial Silo Conveniência.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - POLUIÇÃO SONORA - ATUAÇÃO DO *PARQUET* COM RESOLUTIVIDADE - IRREGULARIDADE SANADA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Depreende-se dos presentes autos, que conforme declarações dos moradores que residem próximos ao estabelecimento comercial, houve grande melhora no local, não sendo constatado mais o uso de som alto ou algazarras, bem como diminuição drástica do lixo deixado na rua, ficando sanada a irregularidade anteriormente noticiada, fato confirmado pela própria denunciante, tornando desnecessária a continuidade das investigações neste procedimento. Desse modo, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 2.1.4. RELATOR-CONSELHEIRO EDGAR ROBERTO LEMOS DE MIRANDA:

##### 1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000487-0

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Wagner Pereira da Silva

Assunto: Apurar descumprimento de obrigação sanitárias, colocando em risco a vida e a saúde de consumidores

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS - HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS DE CONTENÇÃO À COVID 19 (CORONAVÍRUS) - FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – CLÁUSULAS OBRIGACIONAIS FISCALIZADAS EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DAS RESOLUÇÕES 005/2012/CPJ E 015/2007/PGJ - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 09/2016/CSMP - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar descumprimento de obrigações sanitárias relacionadas às medidas de contenção à COVID-19 (Coronavírus), quando no curso de seu trâmite formaliza-se Termo de Ajustamento de Conduta visando à execução de normas sobre o horário de funcionamento do comércio.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

##### 2. Inquérito Civil nº 06.2019.00000483-7

10ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Energisa Mato Grosso do Sul Distribuidora de Energia S/A

Assunto: Apurar o aumento exagerado nas tarifas de energia elétrica praticadas pela concessionária ENERGISA, a partir de dezembro de 2018, em Dourados/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE DOURADOS - APURAÇÃO DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO AUMENTO DA TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA - INCONSISTÊNCIAS JUSTIFICADAS PELO AUMENTO DAS ALÍQUOTAS DE ICMS, PIS E CONFINS - NÃO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS CONSUMERISTAS - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Dá-se o arquivamento do Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar eventual irregularidade consistente no aumento da tarifa de energia



elétrica quando não constatada a violação aos direitos consumeristas, haja vista que as diligências adotadas pelo *Parquet* constataram que o aumento nas contas de energia se deu em razão do aumento da alíquota de impostos.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### 3. Inquérito Civil nº 06.2019.00000245-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bonito

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Analisar suposta construção de açude na Fazenda Rio Formoso, que além de aparentemente estar em área de proteção especial, será abastecido pelo Rio Formoso.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE BONITO - SUPOSTA CONSTRUÇÃO INDEVIDA DE AÇUDE - RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL EXPEDIDA E ACATADA - CAPTAÇÃO DE ÁGUA INDEFERIDA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL RESPONSÁVEL - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Impõe-se o arquivamento de Inquérito Civil quando as diligências adotadas pelo *Parquet* se mostram satisfatórias quanto ao acatamento de Recomendação Ministerial, que visou à abstenção de outorga de captação de água, fora da faixa de proteção ambiental.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### 4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002360-8

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Edemilson José Holler e Jonatas Pontes Gusmão

Assunto: Apurar prática de ato de improbidade administrativa consistente em retardar indevidamente o recolhimento de numerário proveniente de fiança arbitrada em Inquérito Policial da Delegacia de Antônio João à conta única do Tribunal de Justiça.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ - APURAÇÃO DE EVENTUAL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE - ATRASO INDEVIDO DE RECOLHIMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM INQUÉRITO POLICIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DE NORMA ADMINISTRATIVA – FORÇA MAIOR - GREVE BANCÁRIA - ATO ÍMPROBO NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM PATRIMONIAL - NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - HOMOLOGAÇÃO. Correto o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual prática de ato de improbidade consistente no atraso indevido de recolhimento de fiança arbitrada em Inquérito Policial, quando, após diligências do Órgão de Execução, verifica-se que o retardo do recolhimento se deu por motivo de força maior face à greve bancária, não tendo sido evidenciada a má-fé do servidor público responsável, tampouco a obtenção de vantagem patrimonial, e ainda inexistente o prejuízo ao erário público.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### 5. Inquérito Civil nº 06.2019.00000068-5

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Itaquiraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Habib Rezek Júnior

Assunto: Apurar a situação jurídico-ambiental da Fazenda Porto Oculto, como também para a adoção de medidas necessárias à regularização do referido imóvel de acordo com as normas ambientais vigentes.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL - MUNICÍPIO DE ITAQUIRAÍ - SITUAÇÃO JURÍDICO-AMBIENTAL DE FAZENDA - APRESENTAÇÃO CAR E PRADA - FORMALIZAÇÃO DE TAC - PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA PECUNIÁRIA EM FAVOR DE ENTIDADE BENEFICIÁRIA DE INTERESSE SOCIAL - ATUAÇÃO MINISTERIAL RESOLUTIVA - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Correto o arquivamento de Inquérito Civil instaurado com o fim de apurar situação jurídico-ambiental de Fazenda, quando no curso dos autos verifica-se que, em cumprimento ao TAC, houve o pagamento de importância pecuniária em favor de Entidade Beneficiária de Interesse Social do Município, a título de indenização pelo dano ambiental decorrente.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## 2.1.5. RELATOR-CONSELHEIRO FRANCISCO NEVES JÚNIOR:

### 1. Inquérito Civil nº 06.2017.00000932-4

46ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual



Requerido: Conselhos Tutelares de Campo Grande

Assunto: Fiscalização dos atendimentos realizados pelos Conselhos Tutelares.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – INFÂNCIA E JUVENTUDE – CONSELHO TUTELAR – ATENDIMENTO DEFICITÁRIO – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DO PODER PÚBLICO E DA SOCIEDADE CIVIL NA IMPLEMENTAÇÃO E PROTOCOLOS E ROTINAS ADMINISTRATIVAS DE APOIO – IRREGULARIDADES SANADAS – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que os representantes do Poder Público e da Sociedade Civil integrantes da rede de proteção à infância e juventude empreenderam os esforços necessários para resguardar os direitos menoristas e garantir a efetividade do atendimento dantes deficitário, exsurge imponente a perda superveniente do interesse de agir do *Parquet* para a tutela coletiva.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## 2. Inquérito Civil nº 06.2018.00003551-5

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Miranda

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Bodoquena

Assunto: Apurar a ocorrência de eventual desvio de função no desempenho de atividades de servidores públicos do Município de Bodoquena.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – DENÚNCIA ANÔNIMA – DESVIO DE FUNÇÃO – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que os servidores investigados, para além de habilitados, apenas se encontram exercendo atividades gratificadas com rubrica específica que não configuram desvio de função nem alteram seu enquadramento funcional, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva pelo *Parquet*.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Silasneiton Gonçalves encontra-se impedido em razão de ser o genitor da Promotora de Justiça titular da 2ª Promotoria de Justiça de Miranda, Cinthia Giselle Gonçalves Latorraca e da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda, em decorrência lógica da substituição.**

## 3. Inquérito Civil nº 06.2019.00000902-1

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Inocência

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: José Arnaldo Ferreira de Melo

Assunto: Apurar eventual ato de improbidade administrativa pelo gestor municipal, no que tange à destinação dos valores arrecadados com a “Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos do Município de Inocência/MS”, instituída pela LCM nº 1.032/2017.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TREDESTINAÇÃO DE RECEITA TRIBUTÁRIA VINCULADA – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que, apesar da demora na implementação do serviço público vinculado à cobrança de taxa de limpeza urbana, não houve tredestinação dos recursos arrecadados nem intento deliberado de vulneração aos preceitos éticos que norteiam a gestão do erário, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## 4. Inquérito Civil nº 06.2018.00002605-0

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ivinhema

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Município de Novo Horizonte do Sul e Sanesul - Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul

Assunto: Apurar a responsabilidade do Município de Novo Horizonte do Sul e da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A - SANESUL na implantação da rede de esgoto neste município.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – CIDADANIA – SANEAMENTO BÁSICO – UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DOS ENTES PÚBLICOS RESPONSÁVEIS PELA ORGANIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração da atuação positiva e eficaz dos organismos estatais na implementação de políticas públicas de saneamento



básico, com vistas à universalização do acesso à rede de água e esgoto, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva pelo *Parquet*.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologa a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 5. Inquérito Civil nº 06.2017.00001014-2

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Mundo Novo

Requerente: Sergio Alves de Oliveira

Requeridos: Valdomiro Brischiliari e Clube de Futebol Urso

Assunto: Apurar eventuais irregularidades no repasse de auxílio financeiro, pela Administração Pública Municipal, ao Clube de Futebol URSO (União Recreativa Social Olímpica).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CLUBE DE FUTEBOL – CONVÊNIO FIRMADO PARA FOMENTO DO DESPORTO – IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS – FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A ATUAÇÃO FUNCIONAL DO *PARQUET* – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que o convênio firmado entre a Administração e o clube de futebol local detém previsão orçamentária e chancela da Câmara de Vereadores, que aprovou o plano de trabalho apresentado e, de conseguinte, a concessão de subvenção pública, sem que tenha remanescido sobressalente indicativo de que o mandatário municipal e os gestores da entidade privada tenham enriquecido ilicitamente ou causado prejuízo ao erário, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a tutela coletiva.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 6. Inquérito Civil nº 06.2018.0000457-7

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Deodápolis

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Câmara Municipal de Deodápolis/MS

Assunto: Apurar eventual prática de atos de improbidade administrativa pelos Vereadores da Câmara Municipal de Deodápolis, decorrentes de supostas irregularidades no cumprimento do dever de comparecimento às sessões legislativas de 2013 e 2014, conforme Manifestação nº 11.2016.0000446-4, enviada pela Ouvidoria do MPMS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – PATRIMÔNIO PÚBLICO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CÂMARA DE VEREADORES – IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE PRESENÇA – AUSÊNCIA DE DOLO – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA REGULAMENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO DE FALTA E EVENTUAL ABATIMENTO SALARIAL – INSTAURAÇÃO DE APURATÓRIO ESPECÍFICO PARA AQUILATAR EVENTUAL NECESSIDADE DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Conclui-se pela falta de justa causa para a manutenção da investigação se, à míngua da demonstração de que os agentes públicos envolvidos tenham agido com o intento deliberado de fraudar o erário para enriquecer ilicitamente, sobreveio, na démarche inquisitorial, a celebração de termo de ajustamento de conduta para normatização do procedimento de justificação de faltas da vereança e eventual abatimento salarial, bem como a deflagração de apuratório específico para se aquilatar a necessidade de ressarcimento de verbas não descontadas mesmo diante do não comparecimento dos parlamentares investigados às sessões legislativas.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologa a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 7. Inquérito Civil nº 06.2018.00003137-4

1ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Ponta Porã

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Luiz do Amaral, GGF Veículos e Lava Rápido Eireli.

Assunto: Apurar a observância pelo estabelecimento Lava Jato Fama à legislação ambiental, bem como investigar possível degradação de área de permanente próximo ao local de seu funcionamento.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE – ESTABELECIMENTO COMERCIAL FUNCIONANDO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – LAVA-JATO SITUADO NAS PROXIMIDADES DE CÓRREGO URBANO – CESSAÇÃO DA CONDUTA IRREGULAR SEM CAUSAR DEGRADAÇÃO SIGNIFICATIVA – ATUAÇÃO POSITIVA E EFICAZ DO PODER PÚBLICO NO CONTROLE DAS ATIVIDADES POLUIDORAS EM POTENCIAL – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MUNICÍPIO PARA REGULARIZAÇÃO DOS NÚCLEOS URBANOS CONSOLIDADOS EM ÁREAS DE ESPECIAL PROTEÇÃO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Conclui-se pelo perecimento superveniente do interesse de agir do Ministério Público para a tutela coletiva se, para além da atividade comercial irregular localizada nas proximidades de córrego citadino ter se encerrado sem suplantado hiato passageiro efêmero e sem causar degradação ambiental



significativa, sobreveio a celebração de compromisso de ajustamento de conduta com o Poder Público, que se obrigou a promover a regularização fundiária dos núcleos urbanos irregularmente constituídos em áreas de especial proteção e controlar a instalação de empreendimentos com potencial poluidor na localidade.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2020.00000474-8**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Carlos Benevindo da Silva

Assunto: Averiguar eventual desrespeito às medidas sanitárias de prevenção ao contágio do COVID-19 previstas no Decreto Estadual n.º 15.390/20 e no Decreto Municipal n.º 34/20, por parte do estabelecimento comercial denominado Bar Sertanejo, pertencente a Carlos Benevindo da Silva.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – SAÚDE PÚBLICA – MEDIDAS SANITÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – ESTABELECIMENTO COMERCIAL IRREGULARMENTE ABERTO AO PÚBLICO E ATRAINDO AGLOMERAÇÃO DE CONSUMIDORES – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO A FIM DE SE GARANTIR O FIEL CUMPRIMENTO DA NORMATIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E COMBATE AO COVID-19 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O ADIMPLEMENTO DA AVENÇA – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevindo a celebração de termo de ajustamento de conduta com obrigações bastantes ao enfrentamento da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus que acomete a saúde pública, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, o arquivamento do apuratório de origem é medida que se impõe.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **9. Inquérito Civil nº 06.2020.00000477-0**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Cleonice Martins da Silva

Assunto: Averiguar eventual desrespeito às medidas sanitárias de prevenção ao contágio do COVID-19 previstas no Decreto Estadual n.º 15.390/20 e no Decreto Municipal n.º 34/20, por parte do estabelecimento comercial denominado Bar Esquina, pertencente a Cleonice Martins da Silva.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – SAÚDE PÚBLICA – MEDIDAS SANITÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – ESTABELECIMENTO COMERCIAL IRREGULARMENTE ABERTO AO PÚBLICO E ATRAINDO AGLOMERAÇÃO DE CONSUMIDORES – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO A FIM DE SE GARANTIR O FIEL CUMPRIMENTO DA NORMATIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E COMBATE AO COVID-19 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O ADIMPLEMENTO DA AVENÇA – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevindo a celebração de termo de ajustamento de conduta com obrigações bastantes ao enfrentamento da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus que acomete a saúde pública, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, o arquivamento do apuratório de origem é medida que se impõe.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **10. Inquérito Civil nº 06.2020.00000491-5**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Wagner Luiz Ribeiro de Oliveira

Assunto: Averiguar eventual desrespeito às medidas sanitárias de prevenção ao contágio do COVID-19 previstas no Decreto Estadual n.º 15.390/20 e no Decreto Municipal n.º 34/20, por parte do estabelecimento comercial denominado Cordil, de propriedade de Wagner Luiz Ribeiro de Oliveira.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – SAÚDE PÚBLICA – MEDIDAS SANITÁRIAS DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – ESTABELECIMENTO COMERCIAL FUNCIONANDO ALÉM DO HORÁRIO PERMITIDO E ATRAINDO AGLOMERAÇÃO DE CONSUMIDORES – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO A FIM DE SE GARANTIR O FIEL CUMPRIMENTO DA NORMATIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL E COMBATE AO COVID-19 – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O ADIMPLEMENTO DA AVENÇA – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM



– HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevindo a celebração de termo de ajustamento de conduta com obrigações bastantes ao enfrentamento da situação de emergência causada pela pandemia do coronavírus que acomete a saúde pública, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, o arquivamento do apuratório de origem é medida que se impõe.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **11. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000094-1**

2ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Cassilândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Walter Alves de Freitas

Assunto: Apurar os danos em APP e ampliação de barragem sem licença ou autorização ambiental, com interrupção de curso d'água na Fazenda Clara do Sol.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO – MEIO AMBIENTE – AMPLIAÇÃO DE BARRAGEM SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE E CAUSAÇÃO DE DANOS EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – TAC FIRMADO – APRESENTAÇÃO DE PRADE E COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS DANOS – INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA ACOMPANHAR O ADIMPLENTO DA AVENÇA – ARQUIVAMENTO DO APURATÓRIO DE ORIGEM – HOMOLOGAÇÃO. A par das alterações introduzidas pela Resolução n.º 005/2015-CPJ, sobrevindo a celebração de termo de ajustamento de conduta com obrigações suficientes ao reestabelecimento *in integrum* da área de preservação degradada e à compensação financeira dos prejuízos ecológicos consecutórios da realização de obras de barramento de águas naturais sem autorização do órgão competente, cujo cumprimento será aquilatado em procedimento administrativo específico, através do sistema de processo eletrônico SAJ/MS, o arquivamento do apuratório de origem é medida que se impõe.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **12. Inquérito Civil nº 06.2019.00000767-8**

2ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Fátima do Sul

Requerente: Patrícia Fernandes Costa e outros

Requerido: Município de Fátima do Sul

Assunto: Apurar a suposta omissão do Município em relação ao funcionamento dos Centros de Educação Infantis de Fátima do Sul (CEIMs), tendo em vista redução da carga horária.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – INFÂNCIA E JUVENTUDE – EDUCAÇÃO INFANTIL – JORNADA ESCOLAR – UNIVERSALIZAÇÃO DE ACESSO – EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA COM BASE EM CRITÉRIOS OBJETIVOS E ISONÔMICOS – RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL CUMPRIDA – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO – HOMOLOGAÇÃO. Esgotadas todas as diligências com a demonstração de que a Municipalidade acatou a exortação ministerial e promoveu a conciliação da oferta de educação infantil em período integral e parcial a partir da demonstração de critérios objetivos e isonômicos de índole social, exsurge imponente o convencimento da inexistência de fundamento para a atuação funcional do *Parquet*, pela perda superveniente do interesse de agir.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **2.1.6. RELATOR-CONSELHEIRO SILASNEITON GONÇALVES:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2019.00000080-8**

34ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Piquiri Madeiras Eireli Ltda.

Assunto: Apurar o descumprimento das condicionantes gerais e (principalmente) específicas da Licença Ambiental, notadamente pela realização de atividade de desdobramento de madeira pelo empreendimento Piquiri Madeiras Eirelli Ltda.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR O DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES GERAIS E (PRINCIPALMENTE) ESPECÍFICAS DA LICENÇA AMBIENTAL, NOTADAMENTE PELA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE DE DESDOBRAMENTO DE MADEIRA PELO EMPREENDIMENTO PIQUIRI MADEIRAS EIRELLI LTDA. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS PELA SEMADUR. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades inicialmente constatadas pelo IBAMA não foram confirmadas no decorrer da instrução do procedimento, uma vez que, em nova vistoria realizada pela SEMADUR na empresa Piquiri Madeiras Eireli Ltda., não foi verificado a realização de atividade de desdobramento de madeira,



restando certificado pelo órgão fiscalizador que a madeireira está de acordo com as condicionantes previstas na licença ambiental a ela concedida. Dessa forma, inexistindo razões suficientes para o prosseguimento deste procedimento e/ou para a proposição de ação civil pública, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## **2. Procedimento Preparatório nº 06.2020.00000033-0**

46ª Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Escola Municipal Professor Aldo de Queiroz

Assunto: Fiscalizar possível violação de direitos de crianças que frequentam a Escola Municipal Professor Aldo de Queiroz, praticadas, em tese, pela direção da unidade escolar.

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. FISCALIZAR POSSÍVEL VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE CRIANÇAS QUE FREQUENTAM A ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ALDO DE QUEIROZ, PRATICADAS, EM TESE, PELA DIREÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS NOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos narrados na denúncia formulada na Secretaria de Direitos Humanos Disque 100, que originou a presente investigação, não foram confirmadas no decorrer do procedimento, porquanto, da análise das informações prestadas pelo Diretor da Escola Municipal Professor Aldo de Queiroz, corroboradas pelos documentos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação, verifica-se que não houve negligência e/ou violência institucional por parte dos dirigentes da Escola Municipal Professor Aldo de Queiroz, bem como não restou demonstrado qualquer fato que tenha colocado em risco os direitos de crianças que frequentam o estabelecimento educacional. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## **3. Inquérito Civil nº 06.2019.00001406-8**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Pedro Gomes

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Cristiano Rodrigues de Souza Filho

Assunto: Apurar eventual dano ambiental no imóvel denominado Fazenda Poder de Deus, situada no Município de Pedro Gomes e referida no parecer n. 46/17/Nugeo.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR EVENTUAL DANO AMBIENTAL NO IMÓVEL DENOMINADO FAZENDA PODER DE DEUS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES E REFERIDA NO PARECER N. 46/17/NUGEO. LITISPENDÊNCIA. OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO Nº 18/CSMP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DATAS DE INSTAURAÇÃO PRÓXIMAS. PROCEDIMENTO LITISPENDENTE COM INVESTIGAÇÃO MAIS AVANÇADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do presente procedimento está abrangido pelo objeto do Inquérito Civil nº 06.2019.00001401-3, havendo duplicidade de procedimentos, com o mesmo objeto e identidade de partes, configurando-se o instituto análogo ao da litispendência, nos termos do Enunciado nº 18 do Conselho Superior do Ministério Público. Verifica-se que, embora o presente procedimento possua data de instauração mais antiga, a diferença de instauração do Inquérito Civil nº 06.2019.00001401-3 é ínfima, além de que as investigações no Inquérito Civil nº 06.2019.00001401-3 estão em fase mais avançada. Dessa forma, inexistente prejuízo na homologação do presente procedimento, devendo as investigações continuarem no bojo do Inquérito Civil nº 06.2019.00001401-3. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

## **4. Inquérito Civil nº 06.2017.00000139-8**

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Notícia de problemas estruturais no prédio da Unidade Básica de Saúde/UBSF Vida Nova, como rachadura de paredes, infiltrações, queda do forro de gesso da recepção

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE PROBLEMAS ESTRUTURAIS NO PRÉDIO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE/UBSF VIDA NOVA, COMO RACHADURA DE PAREDES, INFILTRAÇÕES, QUEDA DO FORRO DE GESSO DA RECEPÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto não foram constatados atos de improbidade administrativa no caso em apreço, uma vez que a Secretaria Municipal de Saúde informou que a UBSF Vida Nova passará por reformas, estando em fase de discussões com a Fundação Oswaldo



Cruz a fim de viabilizar o projeto. Dessa forma, não se constatou má-fé e dolo dos agentes públicos quanto a não adoção das melhorias necessárias no prédio. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 5. Inquérito Civil nº 06.2017.00000552-8

Promotoria de Justiça da Execução Penal da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar suposta falha na soltura de interno na cidade de Dois Irmãos do Buriti.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR SUPOSTA FALHA NA SOLTURA DE INTERNO NA CIDADE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. DOCUMENTOS ENCAMINHADOS À AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO AGEPEN PARA ANÁLISE. SINDICÂNCIA INSTAURADA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que a Promotoria de Justiça de origem acionou a AGEPEN para promover o exercício de seu poder disciplinar, tendo sido instaurada uma comissão sindicante para apurar eventual falta funcional de servidor público na soltura indevida do interno Vagner Raimundo Francisco dos Santos Queiroz, conforme documentos de fls. 87 e 148 (Sindicância nº 31/630.020/2018). Dessa forma, verifica-se que a incongruência de informações apuradas no presente procedimento será devidamente investigada pela AGEPEN na Sindicância nº 31/630.020/2018, esgotando-se as diligências para a instrução deste Inquérito Civil, bem como não se vislumbrando fundamentos para a adoção de quaisquer medidas judiciais no presente momento. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 6. Inquérito Civil nº 06.2020.00000136-2

3ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Sidrolândia

Requerente: Ministério Público Estadual

Requeridos: Prefeito Municipal, Marcelo Araújo Ascoli, Ana Lidia Alves Reis Ascoli

Assunto: Apurar a conduta do prefeito municipal de Sidrolândia (MS), Marcelo de Araujo Ascoli, que prorrogou o período de licença para trato de interesse particular (TIP) de sua esposa, a servidora Ana Lídia Ascoli, em clara inobservância à legislação pertinente (LC n. 007/2002), e aos precedentes anteriores da sua gestão, fato que pode ensejar a prática de ato de improbidade administrativa.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A CONDUTA DO PREFEITO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA (MS), MARCELO DE ARAUJO ASCOLI, QUE PRORROGOU O PERÍODO DE LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR (TIP) DE SUA ESPOSA, A SERVIDORA ANA LÍDIA ASCOLI, EM CLARA INOBSERVÂNCIA À LEGISLAÇÃO PERTINENTE (LC N. 007/2002), E AOS PRECEDENTES ANTERIORES DA SUA GESTÃO, FATO QUE PODE ENSEJAR A PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. IRREGULARIDADES SANADAS. ATUAÇÃO MINISTERIAL COM RESOLUTIVIDADE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que o objeto do feito está esgotado, porquanto as irregularidades que originaram a presente investigação foram devidamente sanadas, uma vez que o Município de Sidrolândia/MS acatou e cumpriu a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual às fls. 160-176. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 7. Inquérito Civil nº 06.2020.00000476-0

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia de que Wagner Lima de Souza teria descumprido obrigações sanitárias e assim colocado em risco a vida e a saúde de consumidores nesta comarca de Naviraí/MS

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A NOTÍCIA DE QUE WAGNER LIMA DE SOUZA TERIA DESCUMPRIDO OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS E ASSIM COLOCADO EM RISCO A VIDA E A SAÚDE DE CONSUMIDORES NESTA COMARCA DE NAVIRAÍ/MS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas



pactuadas no TAC, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001501-2 (fl. 52), nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ e em observância ao Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2020.00000480-4**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar a notícia de que José Aparecido dos Santos teria descumprido obrigações sanitárias e assim colocado em risco a vida e a saúde de consumidores nesta comarca de Naviraí/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. APURAR A NOTÍCIA DE QUE JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS TERIA DESCUMPRIDO OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS E ASSIM COLOCADO EM RISCO A VIDA E A SAÚDE DE CONSUMIDORES NESTA COMARCA DE NAVIRAÍ/MS. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. Compulsando os autos, verifica-se que houve a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta em conformidade com as exigências da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), inexistindo outras medidas a serem adotadas dentro do presente procedimento. Para acompanhamento e fiscalização do cumprimento integral das cláusulas pactuadas no TAC, a Promotoria de Justiça de origem instaurou o Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001505-6 (fl. 49), nos termos dos artigos 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ e em observância ao Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, vota-se pela homologação da promoção de arquivamento.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### **2.1.7. RELATOR-CONSELHEIRO ALEXANDRE LIMA RASLAN:**

##### **1. Inquérito Civil nº 06.2020.00000486-0**

2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Naviraí

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Nerma dos Santos Silva

Assunto: Apurar a notícia de que Nerma dos Santos Silva teria descumprido obrigações sanitárias e assim colocado em risco a vida e a saúde de consumidores nesta comarca de Naviraí/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR A NOTÍCIA DE QUE NERMA DOS SANTOS SILVA TERIA DESCUMPRIDO OBRIGAÇÕES SANITÁRIAS E ASSIM COLOCADO EM RISCO A VIDA E A SAÚDE DE CONSUMIDORES NESTA COMARCA DE NAVIRAÍ/MS – INSTRUÇÃO CONCLUÍDA – CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta às exigências legais, mediante cominações, nos termos dos arts. 33 e 34 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil), para a resolução das seguintes irregularidades: aglomeração de pessoas no estabelecimento comercial denominado Bar do Seu Pedro, em descumprimento das determinações constantes no Decreto Estadual nº 15.390/20 e no Decreto Municipal nº 34, de 27 de março de 2020, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio do COVID-19; 2. Para a fiscalização do cumprimento do pactuado no ajustamento de conduta, houve a instauração do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00001509-0, nos termos dos arts. 38 e 39 da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 3. Enunciado nº 9 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

##### **2. Inquérito Civil nº 06.2019.00001166-0**

Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Fazenda Alegria - Parcela I

Assunto: Apurar suposto dano ambiental em razão da exploração de 14,91 hectares de vegetação nativa na propriedade denominada Fazenda Alegria - Parcela I em Bela Vista/MS.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTO DANO AMBIENTAL EM RAZÃO DA EXPLORAÇÃO DE 14,91 HECTARES DE VEGETAÇÃO NATIVA NA PROPRIEDADE DENOMINADA FAZENDA ALEGRIA - PARCELA I EM BELA VISTA/MS – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS E SANADAS – CELEBRAÇÃO E CUMPRIMENTO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As irregularidades objeto da portaria do inquérito civil foram sanadas mediante celebração e cumprimento de ajuste de conduta; 2. Houve a celebração de Termo de Ajuste de Conduta (TAC)



com a compromissária, que se obrigou a indenizar e compensar o dano ambiental causado mediante o pagamento de importância pecuniária destinada ao Conselho Municipal de Segurança de Bela Vista, Fundo Municipal Ambiental; 3. Em cumprimento à obrigação firmada, a compromissária apresentou o comprovante de pagamento da parcela única do TAC; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada. **Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### 3. Inquérito Civil nº 06.2017.00000628-2

1ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Ana Paula Melo Silva, SAAE de Bela Vista

Assunto: Apurar suposta dispensa irregular de licitação para contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica para o SAAE de Bela Vista.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR SUPOSTA DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA O SAAE DE BELA VISTA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que, apesar de ter sido constatada irregularidade formal no procedimento licitatório em que foi contratada a empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S, realizado mediante dispensa de licitação, quando a modalidade correta seria inexigibilidade, não restou comprovada a existência de dolo na referida contratação que pudesse ensejar atos de improbidade administrativa; 3. Demonstrou-se que a contratação se deu pelo menor valor orçado, bem como que houve a efetiva prestação dos serviços pela empresa Figueiredo & Viana Advogados Associados S/S, consoante documentos juntados aos autos, não havendo falar em lesão ao erário público; 4. Ademais, houve a expedição de Recomendação pelo órgão de execução, a qual foi parcialmente acatada pela Diretora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista, tendo em vista que não ocorreu a renovação do contrato com a supracitada empresa, ou contratação de outras empresas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### 4. Inquérito Civil nº 06.2019.00000821-1

Promotoria de Justiça dos Direitos Constitucionais do Cidadão da comarca de Dois Irmãos do Buriti

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Município de Dois Irmãos de Buriti/MS

Assunto: Apurar possível irregularidade na Unidade Básica de Saúde da Família de Dois Irmãos do Buriti, apontada no relatório de vistoria 95/2016, quanto ao não atendimento de pacientes e indevidos encaminhamentos à UBSF.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, APONTADA NO RELATÓRIO DE VISTORIA 95/2016, QUANTO AO NÃO ATENDIMENTO DE PACIENTES E INDEVIDOS ENCAMINHAMENTOS À UBSF – LITISPENDÊNCIA – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. Ao final da instrução, verificou-se a duplicidade de procedimentos tramitando no órgão de execução com o mesmo objeto e as mesmas partes, configurando-se o instituto da litispendência; 2. Os fatos apurados neste Inquérito Civil também estão sendo investigados no Inquérito Civil nº 06.2018.00003501-5, instaurado em data anterior à este procedimento, para "apurar irregularidade na Unidade Básica de Saúde da Família de Dois Irmãos do Buriti quanto ao não atendimento de pacientes e indevidos encaminhamentos à UBSF"; 3. De acordo com a regra processual prevalecente, nos casos em que há duplicidade de procedimentos, o mais antigo deve permanecer em trâmite, enquanto o mais recente será arquivado; 4. Enunciado nº 18 do Conselho Superior do Ministério Público. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

### 5. Inquérito Civil nº 06.2018.00001214-4

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Bela Vista

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS



Assunto: Apurar ato de improbidade administrativa do Prefeito Municipal de Bela Vista, quando contratou escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação (IC 34/2016).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELA VISTA, QUANDO CONTRATOU ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (IC 34/2016) – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que não se comprovou a existência de atos de improbidade administrativa nas contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Bela Vista para prestação de serviços advocatícios com a empresa Otávio Figueiró Advogados Associados e como advogado Leonardo Pereira da Costa; 3. A contratação com a empresa Otávio Figueiró Advogados Associados ocorreu mediante inexigibilidade de licitação, em conformidade com a legislação vigente, tendo em vista a natureza singular do serviço e a especialização do profissional contratado, em observância ao disposto nos arts. 13, inc. II, e 25, inc. II, ambos da Lei nº 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos); 4. Ademais, comprovou-se a notória especialização da empresa, bem como a efetiva prestação do serviço contratado, havendo aumento da arrecadação do município de Bela Vista-MS; 5. No que se refere à contratação do advogado Leonardo Pereira da Costa verificou-se que ocorreu mediante dispensa de licitação, quando a modalidade correta seria inexigibilidade de licitação. Todavia, apesar de ter ocorrido irregularidade formal no procedimento licitatório, não restou comprovada a existência de dolo na contratação que pudesse ensejar atos de improbidade administrativa. 6. Além disso, demonstrou-se que a contratação se deu pelo menor valor orçado, bem como que houve a efetiva prestação dos serviços contratados pelo advogado Leonardo Pereira da Costa; 7. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 8. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 6. Inquérito Civil nº 06.2018.00003580-4

29ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: A apurar

Assunto: Apurar eventuais irregularidades na aquisição do Shopping 26 de Agosto, pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, uma vez que, em tese, teria pago o dobro do valor de mercado – (IC 8/2014).

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DO SHOPPING 26 DE AGOSTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL, UMA VEZ QUE, EM TESE, TERIA PAGO O DOBRO DO VALOR DE MERCADO (IC 8/2014) – DILIGÊNCIAS CUMPRIDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que, consoante parecer técnico apresentado pelo Departamento Especial de Apoio às Atividades de Execução (DAEX) referente à avaliação imobiliária do prédio do antigo Shopping 26 de Agosto, pode-se observar que não houve irregularidade na aquisição do referido imóvel pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul; 3. De acordo com os estudos realizados, a equipe técnica concluiu que o valor estimado do imóvel (terrenos + benfeitorias), equivale a R\$ 39.010.513,39, na data base de novembro de 2013, ou seja, o preço pago à época pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (R\$ 38.870.000,00) estava em conformidade com os preços praticados no mercado no ano de 2013, não havendo falar em superfaturamento; 4. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 5. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

#### 7. Inquérito Civil nº 06.2019.00000310-5

16ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da comarca de Dourados

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Flávio Pereira Guimarães

Assunto: Apurar notícia indicativa da prática de atos de improbidade administrativa pelo atual comandante do 2º Grupamento do Corpo de Bombeiros Militar, em razão da suposta utilização irregular de viaturas e pessoal para fins particulares.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR NOTÍCIA INDICATIVA DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PELO ATUAL COMANDANTE DO 2º GRUPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS



MILITAR, EM RAZÃO DA SUPOSTA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE VIATURAS E PESSOAL PARA FINS PARTICULARES – TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA HOMOLOGADO JUDICIALMENTE – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO NÃO CONHECIDA. 1. Analisando os autos, verifica-se que a promoção de arquivamento não deve ser conhecida; 2. Houve a celebração de termo de ajustamento de conduta na seara da improbidade administrativa, o qual foi levado à homologação judicial, sendo, posteriormente, os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação da promoção de arquivamento; 3. Ocorre que não se trata de hipótese de análise do arquivamento dos autos pelo Conselho Superior do Ministério Público, haja vista que o termo de ajustamento de conduta firmado foi homologado judicialmente; 4. Consoante o art. 6º, § 9º, da Resolução nº 6/2019-CPJ (Termo de Ajuste de Conduta: Improbidade e Leniência), os compromissos de ajustamento de conduta homologados judicialmente serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público apenas para fins de registro; 5. Promoção de arquivamento não conhecida.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, não conheceu da promoção de arquivamento, e determinou a baixa dos autos à Promotoria de Justiça de origem para as providências necessárias, nos termos do voto do Relator.**

#### **8. Inquérito Civil nº 06.2018.00002436-2**

25ª Promotoria de Justiça do Consumidor da comarca de Campo Grande

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerida: Águas Guariroba S/A

Assunto: Apurar eventual irregularidade nos serviços prestados pela empresa Águas Guariroba.

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL – APURAR EVENTUAL IRREGULARIDADE NOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA ÁGUAS GUARIROBA – DILIGÊNCIAS CONCLUÍDAS – NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. 1. As diligências empreendidas não constataram as irregularidades objeto da portaria do inquérito civil, nem parcialmente; 2. Nota-se que os fatos alegados pelo denunciante anônimo no sentido de que a empresa Águas Guariroba não estaria disponibilizando saneamento de qualidade para a população, uma vez que o esgoto da região do Bairro Oliveira II ficaria entupido na tubulação por ser menor do que o ideal, não se confirmaram; 3. Consoante relatório de fiscalização elaborado pela Agência Municipal de Regulação de Serviços Públicos (AGEREG), a rede coletora no Bairro Oliveira II foi projetada e executada em conformidade com as normas técnicas; os diâmetros das tubulações da rede coletora estão compatíveis com o tamanho da população e da declividade das ruas do residencial; as ocorrências de entupimentos na rede coletora ocorrem devido ao uso inadequado da população pelo lançamento de papel, embalagens e objetos estranhos à rede; 4. Ademais, em pesquisa realizada pelo órgão de execução no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor (SINDEC), não foram encontradas reclamações referentes ao objeto deste procedimento; 5. A homologação da promoção do arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público não impede, com o surgimento de fato novo, posterior prosseguimento das investigações ou a propositura da ação civil pública, nos termos do art. 28 e parágrafo único da Resolução nº 15/2007-PGJ (Inquérito Civil); 6. Promoção de arquivamento homologada.

**Deliberação: O Conselho, à unanimidade, homologou a promoção de arquivamento, nos termos do voto do Relator.**

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

ALEXANDRE LIMA RASLAN

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MP

**COORDENADORIA DE LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/PGJ/2020****PROCESSO Nº PGJ/10/0522/2020****UASG 453860**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE MATO GROSSO DO SUL / Procuradoria-Geral de Justiça comunica aos interessados a abertura de Licitação, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 15/PGJ/2020 (Processo nº PGJ/10/0522/2020).

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores de passageiros instalados nos prédios da Procuradoria-Geral de Justiça e das Promotorias de Justiça da Capital (unidades Rua da Paz, Chácara Cachoeira e Avenida Ricardo Brandão), e na plataforma elevatória do prédio Anexo da Procuradoria-Geral de Justiça, com fornecimento de mão de obra, ferramentas, equipamentos e materiais de consumo que se fizerem necessário na realização dos serviços, para atender ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul.

- Abertura das propostas: dia 16 de julho de 2020, às 14 horas e 30 minutos (horário de Brasília/DF).

- Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

- Telefone para contato: (67) 3318-2145.

Retirada do Edital: a partir de 03 de julho de 2020 por meio dos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) ou [www.mpms.mp.br/licitacao/pregao](http://www.mpms.mp.br/licitacao/pregao) ou ainda na Coordenadoria de Licitações da Procuradoria-Geral de Justiça (Rua Presidente Manuel Ferraz de Campos Salles, 214 - Jardim Veraneio - Campo Grande - MS) das 14 horas às 17h59min (horário oficial de Brasília).

Designação do Pregoeiro, da Equipe de Apoio e da Gestão e Fiscalização Contratual, efetuada pela Sra. Secretária-Geral do MP/MS, em 01/07/2020:

- Pregoeiro: Hermes Alencar de Lima;

- Equipe de Apoio: Emerval Carmona Gomes e Gladys Esmelda Barrios Amarilha;

- Suplente do Pregoeiro: Cleber do Nascimento Gimenez;

- Suplente da Equipe de Apoio: Luiz Fernando Koyanagi e Josiane Sanches de Mamann Zillo;

- Fiscalização Contratual: Secretaria de Administração/PGJ e Departamento de Engenharia/PGJ.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

BIANKA KARINA BARROS DA COSTA

Promotora de Justiça e Secretária-Geral do MP/MS

Ordenadora de Despesa



## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 74/PGJ/2017

Processo: PGJ/10/1262/2017

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **ABADIO JOSE FERREIRA JUNIOR, LUANA DE SOUZA FERREIRA LUZ e LUCAS NUNES LUZ**, representados por **Francisley Pantaleão**.

Procedimento licitatório: Dispensada de acordo com o artigo 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993, e Emenda à Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul nº 77, de 18 de abril de 2017.

Objeto: Alteração do índice de reajuste, constante no item 6.5., da Cláusula Sexta, para que os reajustes subsequentes sejam calculados de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que vier a substituí-lo, e o equilíbrio econômico financeiro, em razão do contingenciamento de despesa da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020.

Valor mensal: R\$ 1.425,00 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

Vigência: 09.06.2020 a 15.09.2020.

Data de assinatura: 9 de junho de 2020.

### EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 31/PGJ/2018

Processo: PGJ/10/1034/2018

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **TAUNÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, representada por **Telmo Brugalli Flores**.

Procedimento licitatório: Dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Reajuste do valor mensal do aluguel, com a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPC-A), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e a redução do valor contratual, em 5% (cinco por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor mensal do Contrato: R\$ 4.167,84 (quatro mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos) para os pagamentos nos meses de junho até dezembro de 2020 e, R\$ 4.387,20 (quatro mil trezentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) para os pagamentos a partir de janeiro de 2021.

Vigência: 26.06.2020 até 04.06.2021.

Data de assinatura: 26 de junho de 2020.

**EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 37/PGJ/2016**

Processo: PGJ/10/2410/2016

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **TAUNÁ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, representada por **Telmo Brugalli Flores**.

Procedimento licitatório: Dispensa, com fulcro no artigo 24, inciso X, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Redução do valor contratual, em 5% (cinco por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor mensal do Contrato: R\$ 11.358,18 (onze mil trezentos e cinquenta e oito reais e dezoito centavos) para os pagamentos nos meses de junho até dezembro de 2020.

Vigência: 26.06.2020 até 1º.09.2021.

Data de assinatura: 26 de junho de 2020.

**EXTRATO DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 52/PGJ/2016**

Processo: PGJ/10/2997/2016

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **CORREIO DO ESTADO S.A.**, representado por **Marcos Fernando Alves Rodrigues**.

Amparo legal: Artigo 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Objeto: Redução do valor contratual, em 10% (dez por cento), em decorrência da Portaria nº 1181/2020-PGJ, de 6 de abril de 2020, que determina contingenciamento em até 20% (vinte por cento) nas despesas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

Valor estimado anual: R\$ 16.079,97 (dezesseis mil setenta e nove reais e noventa e sete centavos).

Vigência: 24.06.2020 a 02.11.2020.

Data da assinatura: 24 de junho de 2020.

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 81/PGJ/2020**

Processo PGJ/10/1451/2020

Partes:

1- **Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA EIRELI**, representada por **André Luiz Parreiras**.

Procedimento licitatório: Dispensa.

Amparo legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos para fornecimento de energia ininterrupta (UPS), grande porte, incluindo os serviços de manutenção preditiva, preventiva e corretiva com o fornecimento e substituição de peças e componentes de nobreaks, para atender a Procuradoria-Geral de Justiça.

Valor mensal estimado: R\$ 13.080,12 (treze mil oitenta reais e doze centavos), nos termos da Nota de Empenho nº 2020NE002280, de 26.06.2020.

Vigência: 180 (cento e oitenta) dias, a partir de 20.07.2020.

Data da assinatura: 30 de junho de 2020.



**EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 18/PGJ/2019 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/PGJ/2019-SRP – PUBLICADA NO DOMP-MS Nº 2.063 DE 2 DE OUTUBRO DE 2019 (PÁGINA 10), NO DOMP-MS Nº 2.118 DE 7 DE JANEIRO DE 2020 (PÁGINA 26) E NO DOMP-MS Nº 2.177 DE 2 DE ABRIL DE 2020 (PÁGINA 3) - REPUBLICAÇÃO CONFORME ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DA LEI Nº 8.666/1993.**

Processo: PGJ/10/2526/2019

Partes:

1- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, representado por sua Procuradora-Geral Adjunta de Justiça Administrativa, **Nilza Gomes da Silva**;

2- **CCS PLÁSTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, representada por **Henrique Castellani Vetorello**.

Procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 9/PGJ/2019.

Amparo legal: Lei nº 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/1993 (e alterações).

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de materiais de limpeza (balde, esponja, sabão etc.), para atender o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme especificações constantes a seguir:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DOS PRODUTOS	UNIDADE	PREVISÃO DE CONSUMO (ANUAL)	PREÇO UNITÁRIO (RS)
15	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor verde, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: CCS PLÁSTICOS.	Pacote	50	49,00
16	Saco plástico para lixo (coleta seletiva), cor vermelha, capacidade para 100 litros, medindo no mínimo 0,80m de largura x 0,90m de comprimento, espessura mínima de 0,09 micras, embalagem com 100 unidades. Marca: CCS PLÁSTICOS.	Pacote	50	46,00

Validade da ata: 12 (doze) meses, a contar da data da publicação da Ata Registro de Preços no Diário Oficial do Ministério Público Estadual (DOMP-MS).

Data de assinatura: 25 de setembro de 2019.

## EDITAIS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### COMARCAS DE ENTRÂNCIA ESPECIAL

#### CAMPO GRANDE

#### EDITAL Nº 0018/2020/25PJ/CGR

A 25ª Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Grande/MS torna pública a conversão do Procedimento Preparatório no Inquérito Civil abaixo discriminado, à disposição de quem possa interessar na Rua da Paz, 134, 3º andar, centro, CEP 79002-190, Campo Grande/MS.

Inquérito Civil nº 06.2019.00001863-1

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Universidade Católica Dom Bosco - UCDB com sede na Rua Avenida Tamandaré, nº 6000, Jardim Seminário - CEP: 79117-010, Campo Grande MS.

Assunto: Apurar eventual irregularidade na cobrança de “taxas de serviços” pela Universidade Católica Dom Bosco -UCDB, para expedição de documentos inerentes aos serviços educacionais já contemplados pelas mensalidades.

Campo Grande/MS, 02 de julho de 2020.

FABRÍCIO PROENÇA DE AZAMBUJA  
Promotor de Justiça



## DOURADOS

---

### AUTOS Nº MP: 09.2020.00002144-7

Procedimento Administrativo Eleitoral

Objeto: fiscalizar o cumprimento pelos agentes públicos, servidores ou não, que pretendem candidatar-se a cargo eletivo nas eleições municipais de 2020, da abstenção de praticar as condutas vedadas elencadas no art. 73, I a IV, da Lei 9.504/1997, inclusive do seu § 10º, em decorrência da pandemia da covid-19, no tocante à execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

### RECOMENDAÇÃO Nº 0001/2020/18ZE/DOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, designada para atuar na 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c. artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, no âmbito do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2020.00002144-7, apresenta Recomendação nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que compete ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados o exercício da jurisdição eleitoral relativa ao município de Douradina, conforme previsto no art. 2º, II, da Resolução TRE/MS n. 374/2007;

CONSIDERANDO que o Juízo da 18ª Zona Eleitoral do município de Dourados possui jurisdição sobre representações que têm por finalidade cassação de registro ou diploma de candidato, tais como ação de investigação judicial eleitoral, relativamente ao pleito de 2020, incluídas as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, conforme estabelece o art. 1º, inciso III, alíneas “a” a “f” da Resolução TRE/MS n. 674, de 28 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as disposições do art. 73, I a IV, da Lei 9.504/97, que vedam, a qualquer tempo, aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 permite excepcionalmente, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional, aos 30/01/20, e pandemia do novo corona vírus – Covid-19, aos 11/03/20;

CONSIDERANDO que em decorrência disso, o Governo Federal decretou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 15.391, de 16/03/20, e do Decreto Estadual n. 15.396, de 19/03/20, dando cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, na Portaria MS 356/2020 e ao Decreto Federal n. 10.282/2020, reconheceu emergência na saúde pública no Estado de Mato Grosso do Sul em função da infecção humana pelo novo corona vírus, bem como estabeleceu medidas preventivas para a contenção e transmissão do novo corona vírus;

CONSIDERANDO que, no Município de Dourados foi expedido o decreto n. 2.477, de 20/03/20, que “*declara situação de emergência no Município de Dourados e define medidas de enfrentamento da epidemia do Coronavirus – Covid 19*”;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;



CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde, pelo menos, 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição, nos termos do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO também, que o art. 73, IV, da mesma Lei nº 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nos resultados do pleito eleitoral, RECOMENDA-SE à Senhora Prefeita Municipal de Dourados e aos Senhores Secretários Municipais que:

1) Não distribuam e não permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde, pelo menos, 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

4) Suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

5) Não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

6) Não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA-SE, ainda, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dourados que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997;



RECOMENDA-SE, por fim, aos Senhores Presidentes dos Partidos Políticos registrados no município de Dourados que se abstenham da prática das condutas vedadas a qualquer tempo aos agentes públicos que pretendam candidatar-se no pleito de 2020;

ADVERTE-SE, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Eleitoral a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção à defesa do regime democrático e à lisura do pleito de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO à Senhora Prefeita Municipal de Dourados; ao Presidente da Câmara Municipal de Dourados; ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por meio de endereço eletrônico, para conhecimento.

Publique-se a presente RECOMENDAÇÃO no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

A comunicação ao Centro de Apoio Operacional respectivo, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), é realizada automaticamente, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Dourados/MS, 1º de julho de 2020.

CLAUDIA LOUREIRO OCÁRIZ ALMIRÃO  
Promotora Eleitoral

#### **AUTOS Nº MP: 09.2020.00002145-8**

Procedimento Administrativo Eleitoral

Objeto: fiscalizar o cumprimento pelos agentes públicos, servidores ou não, que pretendem candidatar-se a cargo eletivo nas eleições municipais de 2020, da abstenção de praticar as condutas vedadas elencadas no art. 73, I a IV, da Lei 9.504/1997, inclusive do seu § 10º, em decorrência da pandemia da covid-19, no tocante à execução dos programas sociais e de distribuição gratuita de bens, valores e benefícios.

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2020/18ZE/DOS

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Promotora de Justiça subscrita, designada para atuar na 18ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX, c/c. artigo 27, parágrafo único da Lei 8.625/93 e artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/94, no âmbito do Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2020.00002145-8, apresenta Recomendação nos termos seguintes:

CONSIDERANDO que compete ao Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Dourados o exercício da jurisdição eleitoral relativa ao município de Douradina, conforme previsto no art. 2º, II, da Resolução TRE/MS n. 374/2007;



CONSIDERANDO que o Juízo da 18ª Zona Eleitoral do município de Dourados possui jurisdição sobre representações que têm por finalidade cassação de registro ou diploma de candidato, tais como ação de investigação judicial eleitoral, relativamente ao pleito de 2020, incluídas as condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, conforme estabelece o art. 1º, inciso III, alíneas “a” a “f” da Resolução TRE/MS n. 674, de 28 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO as disposições do art. 73, I a IV, da Lei 9.504/97, que vedam, a qualquer tempo, aos agentes públicos a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 10, da Lei 9.504/1997 permite excepcionalmente, em ano de eleições, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, no caso de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS declarou emergência de saúde pública de importância internacional, aos 30/01/20, e pandemia do novo corona vírus – Covid-19, aos 11/03/20;

CONSIDERANDO que em decorrência disso, o Governo Federal decretou situação de emergência em saúde pública de importância nacional, por meio da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, nos termos do Decreto n.º 7.616/2011;

CONSIDERANDO que o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Decreto Estadual nº 15.391, de 16/03/20, e do Decreto Estadual n. 15.396, de 19/03/20, dando cumprimento ao disposto na Lei n. 13.979/2020, na Portaria MS 356/2020 e ao Decreto Federal n. 10.282/2020, reconheceu emergência na saúde pública no Estado de Mato Grosso do Sul em função da infecção humana pelo novo corona vírus, bem como estabeleceu medidas preventivas para a contenção e transmissão do novo corona vírus;

CONSIDERANDO que, no Município de Douradina foi expedido o decreto n. 012, de 17/03/20, que estabeleceu “medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19”;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, a autorizar a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já são objeto de execução orçamentária desde, pelo menos, 2019;

CONSIDERANDO que a execução orçamentária em 2019 pressupõe previsão na respectiva LOA (lei do orçamento anual) votada e sancionada em 2018 ou em lei posterior de suplementação orçamentária e que esta última integra o orçamento anual desde que os novos recursos nela previstos resultem de anulação de rubricas ou excesso de arrecadação;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição, nos termos do artigo 73, § 10 da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO também, que o art. 73, IV, da mesma Lei nº 9.504/97, veda o uso promocional de programas sociais em favor de candidatos, partidos e coligações, alcançando neste caso também os programas criados em anos anteriores;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;



CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes nos resultados do pleito eleitoral, RECOMENDA-SE ao Senhor Prefeito Municipal de Douradina e aos Senhores Secretários Municipais que:

1) Não distribuam e não permitam a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020, como doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros, salvo se se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

2) Havendo necessidade de socorrer a população em situações de calamidade e emergência, o façam com prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância da impessoalidade, neste caso enviando à Promotoria Eleitoral informação quanto ao fato ensejador da calamidade ou emergência, aos bens, valores ou benefícios que se pretende distribuir, o período da distribuição e as pessoas ou faixas sociais beneficiárias;

3) Havendo programas sociais em continuidade no ano de 2020, verifiquem se eles foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde, pelo menos, 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

4) Suspendam o repasse de recursos materiais, financeiros ou humanos a entidades nominalmente vinculadas a candidatos, ou pré-candidatos, ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

5) Não permitam a continuidade de programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que dissimuladamente, a promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020, valendo-se, por exemplo, da afirmação de que o programa social é sua iniciativa, ou que sua continuidade depende do resultado da eleição, ou da entrega, junto ao benefício distribuído, de material de campanha ou de partido;

6) Não permitam o uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal para a promoção de candidatos, partidos e coligações, cuidando de orientar os servidores públicos incumbidos da sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato ou partido.

RECOMENDA-SE, ainda, ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Douradina que não dê prosseguimento e não coloque em votação no Plenário, no presente ano de 2020, projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, ante a vedação da Lei nº 9.504/1997;

RECOMENDA-SE, por fim, aos Senhores Presidentes dos Partidos Políticos registrados no município de Douradina que se abstenham da prática das condutas vedadas a qualquer tempo aos agentes públicos que pretendam candidatar-se no pleito de 2020;

ADVERTE-SE, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos] a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade decorrente do abuso de poder ou da conduta vedada (art. 1º, I, “d” e “j”, da LC n. 64/90).

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Eleitoral a adotar as providências judiciais e extrajudiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas de proteção à defesa do regime democrático e à lisura do pleito de que trata esta RECOMENDAÇÃO.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO ao Senhor Prefeito Municipal de Douradina; ao Presidente da Câmara Municipal de Douradina; ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral e à Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, por meio de endereço eletrônico, para conhecimento.



Publique-se a presente RECOMENDAÇÃO no Diário Oficial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.

A comunicação ao Centro de Apoio Operacional respectivo, consoante Resolução 14/2017-CPJ, de 18 de dezembro de 2017 (art. 57, inciso VI), é realizada automaticamente, mediante geração de relatórios a partir da base de dados do sistema SAJ-MP.

Dourados/MS, 1º de julho de 2020.

CLAUDIA LOUREIRO OCÁRIZ ALMIRÃO  
Promotora Eleitoral

---

## COMARCAS DE SEGUNDA ENTRÂNCIA

---

### CASSILÂNDIA

---

#### RECOMENDAÇÃO N. 0004/2020/02PJ/CLA

Inquérito Civil nº 06.2020.00000808-8

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia – MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, artigo 132, III, da Constituição Estadual, bem como diante das disposições contidas na Lei nº. 7.347/85 e na Lei n. 8.069/90, cumprindo o disposto no artigo 26, inciso VI, da Lei Federal nº. 8.625/93, artigo 27, IV, “a”, da Lei Complementar nº. 072/94, e bem como a previsão do artigo 74, da Lei 10.741/02, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados pela Constituição Federal/88, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição Federal/88);

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida) do ser humano, cujo dever de assegurá-la foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII e 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Carta Constitucional de 1988;

CONSIDERANDO o dever constitucional do Estado de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, nos termos do art. 230, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990 dispõe que a saúde é direito fundamental do ser humano, incumbindo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso impõe como obrigação ao Estado o dever de garantir à pessoa idosa proteção à vida e à saúde, a fim de permitir envelhecimento saudável em condições de dignidade;

CONSIDERANDO também que o Estatuto do Idoso em seu art. 15, *caput*, dispõe como dever do Estado assegurar atenção integral à saúde do idoso por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para prevenção, promoção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar Inquérito Civil para proteção dos interesses difusos e coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneo do idoso, bem como, zelar pelo efetivo respeito



aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do art. 74, incisos I e VII do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social, notadamente, pessoas idosas, a teor do disposto no artigo 74, do Estatuto do Idoso;

CONSIDERANDO ser atribuição desta 2ª Promotoria de Justiça de Cassilândia fiscalizar o cumprimento da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, notadamente, a *execução dos serviços públicos de saúde e as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica e de assistência terapêutica e farmacêutica* conforme disposições constantes da Resolução-PGJ n. 018/2010, de 09/09/2010, podendo, no exercício dessa função fiscalizatória, requisitar todas as informações pertinentes aos órgãos relacionados à prestação de serviços de saúde pública e aos responsáveis pela arrecadação de verbas destinadas à saúde;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, inciso IV, e § único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, o qual faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa, às “*entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública*”;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 015/2007-PGJ, de 27.11.2007, dispõe em seus artigos 5.º e 44 que a *Recomendação* é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP preconiza a possibilidade de expedição de recomendação pelo Ministério Público objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, procedimento administrativo ou procedimento preparatório;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 2.ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS, resolve *RECOMENDAR*

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa do Secretario Municipal

Que adote todas as providencias administrativas necessárias para a solicitação e realização , em regime de urgência, na Central de Regulação (SISREG), a realização do exame de COLANGIOPANCREATOGRÁFIA ENDOSCÓPICA RETRÓGRADA, pré requisito para a realização de ato cirúrgico de urgência tendo como beneficiária a idosa Carcelina Maria de Jesus sob as penas da omissão;

Que apresente justificativa legal e documental para a transferência da paciente para o hospital Maria Auxiliadora em Três Lagoas, em que pese a não realização do exame de COLANGIOPANCREATOGRÁFIA ENDOSCÓPICA RETRÓGRADA, condicionante do ato cirúrgico necessário, bem como para a concessão da informação equivocada aos profissionais de saúde desse estabelecimento hospitalar, no sentido de não ser necessária a realização do exame, quando de fato é pré-requisito para a cirurgia, devendo enviar os nomes dos responsáveis pelo repasse da informação e pela transferência indevida;

Que apresente as informações acerca das providencias tomadas para a correção da transferência indevida da paciente e para a sua remoção, para a cidade de Campo Grande, polo regional de alta complexidade, onde o exame pode ser realizado;

Que apresente justificativa legal e documental para condicionar as providencias na área de saúde, como internações, cirurgias e exames rotineiramente à à judicialização da questão, o que se tornou uma praxe, colaborando para o colapso do sistema de Judiciário do Estado;

No mais, nos termos do artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 72/1994 e par. único do art. 45 da Resolução nº 15/2007/PGJ de 27.11.2007, no art. 27, par. Único, inc. IV, da Lei 8.625/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL:



1. *Requisita* aos destinatários que, no prazo de 10 (dez) dias, respondam por escrito a esta Promotoria de Justiça acerca do acolhimento da presente recomendação;

2. Com fulcro no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), requisita ao destinatário a divulgação de forma imediata e adequada a presente Recomendação;

Por fim, adverte-se ao destinatário que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar medidas judiciais na seara cível, criminal e administrativa, aos responsáveis, nos termos supra fundamentados.

Remeta-se cópia desta Recomendação para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do MP/MS (DOMP).

Cassilândia, 01 de julho de 2020.

ANA CAROLINA LOPES DE MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça

#### MIRANDA

### INQUÉRITO CIVIL 06.2018.00002168-7

Assunto: Apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores de Bodoquena/MS.

RECOMENDAÇÃO n.º 04/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Miranda/MS, representado pela Promotora de Justiça subscritora, no uso das atribuições previstas no artigo 127 Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625/1993), artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 72/1994) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007<sup>1</sup>:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88; art. 1º da Lei nº 8.625/93 e art. 1º da LC nº 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei nº 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC nº 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o “*Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social*”<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO que a recomendação “*constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do Ministério Público*”<sup>3</sup>, viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, “*a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo*

Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.



*de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”.*

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, *caput*, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o princípio da legalidade para a Administração Pública tem feições peculiares, pois sua atuação resta condicionada ao que a lei determina, sendo permitido ao administrador público realizar somente aquelas condutas legalmente previstas, diferentemente do particular ao qual é garantido o direito de praticar condutas que a lei não proíba;

CONSIDERANDO que tal obrigação decorre de forma cristalina dos princípios extraídos da Constituição Federal e que, uma vez constatada ofensa, deve a situação ser corrigida espontaneamente pelo agente político;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil nº 06.2018.00002168-7 irregularidades no pagamento de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Bodoquena/MS;

CONSIDERANDO o que o autor Flavio da Cruz traz o conceito legal das diárias como: *“Cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana, com o servidor público estatutário ou celetista que se deslocar de sua sede em objeto de serviço, em caráter eventual ou transitório, entendido como sede o Município no qual a repartição estiver instalada e em que o servidor tiver exercício em caráter permanente”* (in “*LRF Comentada*”, Ed. Atlas, 7ª ed., p. 82);

CONSIDERANDO que as diárias, enquanto verbas de caráter indenizatório, têm por finalidade o ressarcimento de despesas não afetadas às atividades-fins da função empreendida, destinadas à finalidade específica. Consoante leciona Marçal Justem Filho, a indenização consiste em valor pago para recompor o patrimônio do servidor, em virtude de desembolso por ele realizado no interesse ou em virtude de suas funções (Curso de Direito Administrativo. 6. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 940);

CONSIDERANDO *“que as indenizações, como a própria nomenclatura informa, têm caráter indenizatório e não representam eletivamente uma remuneração, até porque são pagas de maneira não habitual, ou seja, apenas quando caracterizadas determinadas hipóteses excepcionais e transitórias que justificam”* (TJMS, Arguição de Inconstitucionalidade n. 16.00005-91.2013.8.12.0000. Rel. Des. Divoncir Schreiner Maranhão);

CONSIDERANDO que o ordenador de despesas poderá incorrer no ato ímprobo esculpido no artigo 10 da Lei nº 8.429/92, cujo tipo permite a responsabilização inclusive pela culpa (TJES; APL 0011077-91.2007.8.08.0024, Rel. Des. Dair José Bregunze de Oliveira J. 07.2013), notadamente por ser o responsável pela análise da existência da causa subjacente concedente da diária;

CONSIDERANDO, ainda, que a improbidade administrativa pode ser caracterizada por condutas comissivas ou omissivas, inclusive por parte de quem tenha dever de fiscalizar (GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 379);

CONSIDERANDO que o pagamento de diárias aos Vereadores e servidores da Câmara Municipal de Bodoquena está regulamentado pela Resolução nº 015/2017 (fls. 14-18), a qual estabelece: “Art. 3º, §1º - As diárias serão concedidas obedecendo as seguintes regras:

- I - integral, quando o deslocamento for para Municípios com distâncias superiores a 200 (duzentos) quilômetros.
- II - 1/2 (meia), quando o deslocamento for para Municípios com distâncias de até 200 (duzentos) quilômetros.
- III - 1/3 (um terço), quando o deslocamento for para Municípios limítrofes com distâncias inferiores a 100 (cem) quilômetros.
- IV - serão acrescidas de 50% (cinquenta por cento) quando o deslocamento for para fora do Estado.
- V - serão acrescidas de 100% (cem por cento) quando o deslocamento for para fora do País.”



CONSIDERANDO, assim, que as autorizações de pagamentos de diárias aos vereadores de Bodoquena/MS estão irregulares, diante da inexistência de controle de horários nos respectivos relatórios de viagem, o que impossibilita a especificação da duração da situação excepcional que justifica o seu pagamento;

CONSIDERANDO que os Vereadores vinham participando de cursos, encontros, sempre fora do município de Bodoquena/MS, a fim de justificar o recebimento de diárias, gerando evidente aumento de seus ganhos mensais;

CONSIDERANDO que se extrai dos documentos que instruem o presente Inquérito Civil que Vereadores compareceram, sistematicamente, meses a fio, em gabinetes de Deputados Estaduais em Campo Grande, sob a justificativa de se buscarem emendas parlamentares para o Município, ou para atenderem a convites;

CONSIDERANDO que a atividade partidária e classista dos edis deve ser custeada com recursos próprios, jamais com dinheiro público, ainda que sob a justificativa de “tratar de assuntos de interesse do Município”;

CONSIDERANDO que as diárias estão sendo concedidas aos Vereadores da Câmara Municipal de Bodoquena para participarem de eventos sem correspondência com a função pública e cuja necessidade e utilidade são questionáveis, a saber, foram concedidas diárias para o reunião com empresa de Assessoria Técnica da Câmara Municipal de Bodoquena, em Campo Grande (fls. 242, 244 e 266);

CONSIDERANDO que as declarações, acostadas nas justificativas para pagamento das diárias, informam que o vereador: “esteve no gabinete”, para “tratar de assuntos de interesse do Município de Bodoquena”;

CONSIDERANDO que, pelo caráter geral e vago de seus termos, referidas declarações não apenas comprometem qualquer tentativa de se verificar a correspondência de tais viagens aos motivos que a ensejaram, como ainda põem em xeque a própria comprovação de sua efetiva realização;

CONSIDERANDO que os relatórios de viagem são entregues com as declarações de comparecimento, porém, sem qualquer comprovação de efetivo horário, não sendo possível verificar se os agentes solicitantes das diárias, de fato, efetuaram a viagem, como ocorreu, em rol não exaustivo, com as diárias pagas às fls. 126, 132, 148, 152, 195, 245, 258, 286, 315, 360, 486;

CONSIDERANDO que a verba indenizatória não pode ser utilizada para o custeio de gastos despidos de interesse público, ou seja, não podem os Vereadores utilizarem desse recurso para o custeio de gastos particulares destinados ao trato de assuntos privados, sendo certo que a precariedade de documentação comprobatória vem à contramão da efetiva transparência na destinação dos recursos públicos e pode dar azo a possíveis irregularidades;

CONSIDERANDO que, para o devido atendimento do interesse público, eventuais diárias e verbas indenizatórias percebidas pelos Vereadores de Bodoquena sempre devem guardar estrita pertinência com as funções institucionais legalmente previstas;

CONSIDERANDO que, consoante decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, “as diárias são estabelecidas para ressarcir gastos efetuados em interesse da Administração Pública, não podem ser utilizadas de forma a compor, de maneira disfarçada, a remuneração” (TCE/PR. Tribunal Pleno. Acórdão n. 1.637/2006. Publicado em: 01/12/2006) (grifo nosso);

CONSIDERANDO que, no bojo do procedimento, em atenta análise à Resolução nº 015/2017 (fls. 14-18), que “dispõe sobre a concessão, a base de cálculo, o pagamento e a prestação de contas de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Bodoquena-MS e dá outras providências” notou-se que a diária ali prevista tem como finalidade custear despesas com *alimentação, estadia e deslocamento* como um todo, isto é, valor integral numa sistemática binária de pagamento/não pagamento, havendo variações apenas de acordo com a distância do deslocamento;

CONSIDERANDO que é natural a existência de situações em que o recebedor de diárias apenas se desloca da sede do órgão, porém sem que haja necessidade de hospedagem (pernoite); ou mesmo outras situações em que o agente público executou serviços para o órgão por 02 (dois) dias fora da sede, porém hospedou-se apenas 01 (uma) noite;



CONSIDERANDO que, em tais situações, a Resolução nº 015/2017, da Câmara Municipal de Bodoquena, ao não prever o fracionamento de diárias ou valor proporcionalmente inferior pela ausência de hospedagem, acaba por autorizar que o pagamento seja feito sempre pelo valor integral da diária, custeando muitas vezes uma hospedagem que não ocorreu;

CONSIDERANDO que a previsão de fracionamento ou abatimento proporcional do valor da diária em decorrência da ausência de hospedagem é algo moral e comum e em atos normativos semelhantes, sendo exemplo o Decreto Estadual do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul nº 13.329 de 2011 que "*dispõe sobre o pagamento de diárias para pagamento de despesas com hospedagens e alimentação em viagens, dos recursos humanos do Poder Executivo do Estado do Mato Grosso do Sul*", e, em seu artigo 13, parágrafo primeiro prevê o fracionamento de diárias no caso de não hospedagem<sup>4</sup>, além do o Decreto do Governo Federal 5.992/2006, que "*Dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.*" em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso I<sup>5</sup>;

CONSIDERANDO a efetiva constatação de situações em que o recebedor de diárias apenas se deslocou da sede do órgão, porém, sem necessidade de hospedagem (pernoite), e também situações em que o agente público executou serviços para o órgão por 02 (dois) dias fora da sede, porém hospedou-se apenas 01 (uma) noite, notadamente quando o deslocamento é até município vizinho, que permite ida e volta sem necessidade de hospedagem quando se trate de expediente com duração não excedente de 06 (seis) horas, entretanto, o pagamento foi feito sempre pelo valor integral da diária, custeando muitas vezes uma hospedagem que não ocorreu;

CONSIDERANDO que tal situação pode eventualmente configurar enriquecimento sem causa (artigo 884 do Código Civil<sup>6</sup>);

CONSIDERANDO que o recebimento a título de valores de diárias somente é legítimo quando houver pertinência com os interesses da Administração Pública ou da sociedade, notadamente quando auferido por Vereador, legítimo representante do povo, do contrário, haverá enriquecimento ilícito e patente violação aos princípios regedores da Administração Pública, incorrendo seu beneficiário em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (art. 10, caput, da Lei de Improbidade Administrativa);

CONSIDERANDO que jurisprudência tem entendido que a concessão desarrazoada de diárias indevidas, desrespeita os princípios constitucionais da moralidade administrativa, razoabilidade e economicidade, causando dano ao erário e promovendo o enriquecimento ilícito, e por conseguinte, configura atos ímprobos, conforme decisão a seguir ementada: "APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR E EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCURI. PAGAMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS A SERVIDORES. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS DIÁRIAS FORAM PAGAS COM OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRÉVIA CONDENAÇÃO PELO TCM. POSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO IMPROVIDO. I - Tem-se configurado ato de improbidade administrativa uma vez demonstrado que o agente político, no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Mucuri, ano de 2005, desrespeitou princípios constitucionais da moralidade administrativa, razoabilidade e economicidade (Termo de Ocorrência do Processo TCM nº 65.716/06), causando dano ao erário e promovendo o enriquecimento ilícito, ante a concessão desarrazoada de diárias, no valor histórico de R\$ 151.275,00. II - Ainda que existente questionável autorização legal para a concessão de diárias a servidores, não cuidou o agente político de comprovar a regularidade das inúmeras concessões de diária cujo pagamento autorizou, muito menos a sua necessidade ou a observância dos princípios constitucionais e administrativos pertinentes. (...) (TJBA. Classe:

Art. 13. (...)

§ 1º O valor da diária de natureza estadual sofrerá desconto, nas seguintes situações:

I - de cinquenta por cento, quando o beneficiário pagar as despesas de alimentação e não houver despesa de hospedagem;

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, destinando-se a indenizar o servidor por despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º O servidor fará jus somente à metade do valor da diária nos seguintes casos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional:

a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;

**Art. 884.** Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



Apelação, Número do Processo: 0000069-11.2008.8.05.0172, Relator(a): JOSE JORGE LOPES BARRETO DA SILVA, Publicado em: 27/06/2018”;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44, da Resolução nº 015/2007- PGI;

Resolve, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia:

RECOMENDAR à Câmara Municipal de Bodoquena que:

a) Promova a alteração da Resolução nº 015/2017, que dispõe sobre a concessão, a base de cálculo, o pagamento e a prestação de contas de diárias aos Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Bodoquena-MS e dá outras providências, passando a prever não apenas a variação de valor pela distância da sede do órgão ao local onde se executarão os serviços, mas também pela ocorrência ou não de hospedagem/pernoite;

b) Regule/ oriente o pagamento de diárias, que devem ser correspondentes ao interesse das atividades de verança, bem como se norteie pelos princípios da administração pública quando da análise de cabimento, concessão e pagamento de diárias, sobretudo os princípios da legalidade e moralidade administrativa, tendo em vista os fins a que o dinheiro público deve servir, vez que as diárias não devem ser vistas como meio de complementação de rendas dos membros e servidores, observando os seguintes procedimentos:

- Apresentado o requerimento de diárias, na forma regulamentar, em se tratando de um único evento ensejador do afastamento do Vereador que exija pernoite, realize o pagamento de uma única diária, salvo se devidamente comprovada e justificada de forma expressa a necessidade de mais de um pernoite consoante a natureza, locais e horários do evento;

- O pedido de diária deve ser instruído com certificado de participação ou atestado de comparecimento que especifique a duração do evento (início e término) ou o horário de comparecimento (chegada e saída);

c) Inclua no Relatório de Viagem campos para preenchimento obrigatório dos horários de saída e de chegada dos eventos ensejadores da diária, evidentemente comprovados, de modo a viabilizar a identificação da quantidade exata de diárias a serem pagas, se a diária inteira ou meia diária, quando a referência não exceder de 12 horas e não demandar pernoite;

d) Exija que o Relatório de Viagem não seja preenchido com descrição genérica dos serviços executados e pessoas contatadas, devendo se observar a concretude na justificativa de deslocamento e vinculação com as atribuições do cargo, abstenho-se do pagamento de diária para deslocamento que não guarda relação intrínseca com as funções de Vereador ou do cargo do servidor público do Poder Legislativo e cujos requerimentos ou relatórios de viagens sejam vagos e lacônicos, não permitindo a todos conhecer o interesse público subjacente à atividade parlamentar, e, conseqüentemente, à legalidade do ato;

e) Exija, sob pena de não pagamento ou devolução do valor recebido a título de diária, a apresentação do devido comprovante de comparecimento ao evento ensejador da diária, que deverá permanecer juntado ao respectivo pedido e Relatório da Viagem;

f) Abstenha de autorizar o pagamento de diárias a servidores para atividades que não guardem estreita relação com a função exercida, de modo a conferir melhor aproveitamento ao dinheiro público, em prestígio ao princípio da eficiência;

g) Abstenha de efetuar pagamento de diárias inteiras para o deslocamento em eventos que não demandem necessariamente o pernoite, como é o caso de cursos de apenas um dia no Município de Campo Grande;

h) Confira ampla divulgação à presente recomendação, de forma imediata e adequada.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pela Câmara Municipal de Bodoquena, através de sua Presidência, por escrito, no prazo de 20 (vinte) dias a partir do recebimento da presente, do acolhimento ou não a RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento desta recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação civil pública.



Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e, igualmente, encaminhe-se ao Poder Executivo do Município de Bodoquena, para conhecimento.

Cumpra-se.

Miranda/MS, 29 de junho de 2020.

TALITA ZOCCOLARO PAPA MURITIBA  
Promotora de Justiça